

# RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS NO SISTEMA JURÍDICO DE MACAU

Tong Io Cheng

*Professor Catedrático, Faculdade de Direito, Universidade de Macau, RAEM*

Lu Dongjuan

*Estudante de Doutoramento, Faculdade de Direito, Universidade de Macau, RAEM*

## I. Introdução

Com o rápido desenvolvimento sócio-económico e constante actualização das novas tecnologias, o espaço de actuação dos homens é cada vez mais alargado. Contudo, com tal começou a aparecer os casos de violação do direito ambiental, pois o homem, na procura do materialismo e da civilização através do desenvolvimento económico, ignorou a protecção do ambiente natural, afastando-se cada vez mais do princípio do desenvolvimento sustentável. A civilização e o progresso social “emagreceram” o ambiente, o uso excessivo dos recursos e a poluição causaram a degradação do ambiente, tais como, o clima quente, as chuvas ácidas, a ozonasfera destruída, a emissão de produtos químicos venenosos e perigosos, etc., sendo chocante o grau de poluição. O problema da degradação do ambiente natural levou a que o mesmo passasse a ser um problema cada vez mais preocupante no mundo. A importância do ambiente, que é insubstituível para a sobrevivência e desenvolvimento humano, é cada vez mais conhecida pelas pessoas, que agora têm consciência que a mesma não só tem a ver com o desenvolvimento sustentável da sociedade, mas também encontra-se ligado à procriação do próprio ser humano, estando em causa o bem-estar de toda a sociedade humana. Por isso, a questão da protecção e recuperação do ambiente destruído constitui um tema inevitável e cada vez mais importante na actualidade<sup>1</sup>.

---

1 Tal como foi referido pelo então Chefe do Executivo Edmundo Ho, no discurso proferido no 2009MIECF, “A questão da protecção ambiental e do desenvolvimento sustentável são temas urgentes, não obstante os desafios da crise financeira e da desaceleração económica mundial, e não podemos atrasar a nossa actuação contra a mudança climática, caso contrário, irá aumentar grandemente o perigo de o nosso ambiente sofrer consequências anormais graves. Se deixarmos

A situação ambiental em Macau também não é positiva. Relativamente à densidade populacional e ao número de veículos, Macau está no topo do mundo, acompanhado do seu rápido desenvolvimento económico, os seus subprodutos, tais como, a poluição do ar, a poluição das águas, a destruição dos recursos de água, a poluição sonora, a poluição do lixo, a poluição luminosa, etc., são cada vez mais graves e revestidos de manifestação diversa. Tais situações resultaram preocupações sérias aos cidadãos desta cidade. A poluição ambiental e a destruição ecológica que são cada vez mais graves, estão inquestionavelmente à nossa frente, e as diversas situações de violação do direito ambiental são também cada vez mais grave, e a contradição entre o desenvolvimento económico e a protecção ambiental é cada vez mais saliente, não podendo ser ignorado<sup>2</sup>. Os actos de violação do direito ambiental para além de destruir o ambiente, viola os direitos ou interesses legais dos outros, causando danos graves. Tal constitui um grande obstáculo ao desenvolvimento económico de Macau, e não é nada exagerado dizer que os males são intermináveis. Perante a grave poluição ambiental, foi publicada uma série de diplomas legais, e a legislação ambiental passou a ser cada vez mais madura e completa. Ao longo de 20 anos, a “Lei de Bases do Ambiente” aprovada pela Lei n.º 2/91/M, de 11 de Março, ocupa-se da poluição ambiental. Porém, embora o sucesso da legislação ambiental, o caminho nunca foi fácil, e continuam a existir muitas questões por resolver<sup>3</sup>. A importância da protecção ambiental é inquestionável, especialmente

---

passar, ignorando as ameaças que o ambiente está a enfrentar, o preço será muito superior à capacidade que podemos suportar”. O meio ambiente que está cada vez a piorar, obriga as pessoas a terem consciência da importância e da urgência da protecção do ambiente. O perigo ambiental já é o elemento mais directo que ameaça a sobrevivência do homem, e restringe o desenvolvimento económico e influencia a estabilidade social, sendo certo que, não podemos atrasar no combate à mudança climática, bem como na acção de protecção ambiental.

2 *Vide:*

1. Wang Chang Nan, “Sobre a protecção do ambiente em Macau”, in “Administração”, Tomo 3, n.º 1, n.º 7 do geral, 1990, páginas 211-214;
2. Zhishi Wang. Water and Air Pollution in Macau Environmental Protection in Macau (Dr. C. S. Wong and K. P. Lei ed.) Macau Foundation. 1997;
3. Dong Ge, “Breve relato sobre a protecção do ambiente no território de Macau”, in “Planeamento urbano”, Tomo 23, n.º 5, 1999, págs. 27-30;
4. Wang Zhi Shi, “O ambiente urbano de Macau e o desenvolvimento sustentável”, in “Estudos Tecnológicos e Desenvolvimendo do Mundo”, n.º 3, 2000, págs. 32-35.

3 O deputado Ho Iong Sang apresentou uma interpelação por escrito relativamente às políticas no domínio do ambiente. Ho Iong San sublinhou que “a emissão de fumos pelos restaurantes, a regulamentação sobre as oficinas de carros, a não eliminação das antigas máquinas de fundação, bem como o não melhoramento do problema de poluição na baía norte de Fai Chi Kei e no Canal de Patos, etc., são problemas que existem há muitos anos, prejudicando gravemente a vida quotidiana dos cidadãos. Sobre a “Lei de Bases do Ambiente” promulgado há vinte anos, não existe ainda uma orientação concreta para a sua revisão nem um prazo para tal; não há evolução sobre o programa de uso de gás natural nos transportes públicos para melhoramento

para Macau que tem como actividade de indústria e futuro desenvolvimento o “Centro de turismo e diversões do mundo”<sup>4</sup>. Como reduzir os danos causados ao ambiente é hoje em dia um tema cada vez mais importante, especialmente a questão de como prevenir e remediar os actos violadores do ambiente, ela constitui um problema importante que o poder legislativo e a prática judicial terão de resolver<sup>5</sup>.

## II. Ambiente e violação do direito ambiental

### (1) Conceito do ambiente

Quando falamos da protecção do ambiente, normalmente o “ambiente” envolve essencialmente o ambiente natural de que depende a sobrevivência das pessoas. Nos termos do art. 6.º, al. a), da “Lei de Bases do Ambiente” aprovada pela Lei n.º 2/91/M, de 11 de Março (que estabelece as linhas e princípios básicos que a política ambiental em Macau deve observar), o ambiente é entendido como o “conjunto de sistemas físicos, químicos, biológicos e de factores económicos, psicológicos, sociais e culturais, com efeitos directos ou indirectos, imediatos ou mediatos sobre os seres vivos, a saúde e a qualidade de vida do homem”. Segundo este artigo, quer no aspecto interior quer no aspecto exterior, o conceito do ambiente é muito rico, não só abrange o ambiente ecológico, mas também abrange o ambiente humano.

### (2) Aspecto interior da violação do direito ambiental<sup>6</sup>

O problema do ambiente está cada vez mais grave, os casos de violação do

da qualidade do ar; o governo não tem qualquer reacção sobre o problema da poluição luminosa causada pelos casinos e pelas placas de publicidade das lojas.” Origem: Jornal Ou Mun In Toi, Ho Iong Sang interpela sobre a protecção ambiental, páginas 2-6, data do jornal: 8 de Novembro de 2010, segunda-feira; ou 31 de Outubro de 2010, domingo, “Jornal Hou Kong”, página A.

- 4 Em 16 de Novembro de 2010, o Chefe do Executivo Chui Sai On, no “Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2011”, definiu o posicionamento de Macau como “centro de turismo e de lazer a nível mundial”.
- 5 Importa chamar atenção que, tal como refere António Simões Redinha, nenhum de nós tem a ambição de “fazer regressar a natureza ao estado natural dos primeiros tempos da vida do homem”, e o que se pretende, apenas é “evitar uma maior degradação do ambiente”, e encontrar um “compromisso” ou acordo entre o desenvolvimento económico e a protecção ambiental. Vide António Simões Redinha, “A Relevância Penal da Poluição em Macau”, Jornadas de Direito Penal, (14 a 16 de Março de 1996), Universidade de Macau, in “Boletim da Faculdade de Direito”, nº 3, 1997, páginas 157-158.
- 6 Em sentido restrito, não existe em Macau o conceito de responsabilidade por violação do direito ou acto de violação do direito. Em Macau, o conceito correspondente deverá ser responsabilidade civil (extracontratual). Porém, o autor utilizou sempre este conceito no presente texto, para facilitar a sua redacção e uniformizar com o conceito das outras ordens jurídicas, pelo que, pode não ter sido rigoroso na sua descrição. Vide João de Matos Antunes Varela, traduzido por Tong Io Cheng, “Das Obrigações em Geral”, Tomo I, 10.<sup>a</sup> edição, não publicada, páginas 372-375.

direito ambiental estão constantemente a aumentar, e o problema da violação do direito ambiental passou a ser um facto importante que ameaça a sobrevivência e o desenvolvimento do homem, bem como a estabilidade social. O art. 17.º da “Lei de Bases do Ambiente”, aprovada pela Lei n.º 2/91/M, de 11 de Março, oferece-nos o conceito da poluição: “São factores de poluição do ambiente e degradação do Território todas as acções e actividades que afectem negativamente a saúde, o bem-estar, e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a perenidade dos ecossistemas naturais e transformados, assim como a estabilidade física e biológica.”. O art. 23.º, n.º 1, deste diploma e os arts. 8.º, 10.º e 14.º do “Regulamento Geral dos Espaços Públicos”, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2004<sup>7</sup>, descrevem as formas e os meios de poluição<sup>8</sup>. De acordo com os correspondentes artigos da Lei de Bases do Ambiente e do Regulamento Geral dos Espaços Públicos, a violação do direito ambiental abrange a poluição e a destruição; e em sentido lato, abrange também a destruição do ambiente natural e do ambiente humano, não referindo apenas à poluição do ambiente. Por outras palavras, o âmbito de aplicação da lei do ambiente de Macau está também relacionado com a protecção dos recursos ambientais naturais e recursos ambientais humanos, estando estes incluídos no domínio da “violação do direito ambiental”. Portanto, só com a inclusão da violação do direito do ambiente natural e do ambiente humano é que o entendimento do conceito da violação do direito ambiental fica completo.

Diferentemente dos actos normais de violação que directamente ofendem o corpo ou bens das pessoas, na violação do direito ambiental, afecta em primeiro lugar o ambiente objectivo, e depois as pessoas ou seus bens. A violação do direito ambiental é muitas vezes causada pela acção humana, tratando-se normalmente de poluição do ambiente objectivo, que causa destruição do ambiente objectivo de que depende sobrevivência do homem. Daí que prejudica a sociedade e os seus cidadãos, lesando o direito à integridade física, os direitos patrimoniais ou outros direitos legais dos outros que estão relacionados com o ambiente, resultando pois diversas consequências negativas. O objecto da violação do direito ambiental consiste normalmente em pessoas ou bens indeterminados, sendo muito vasto o seu âmbito. As formas de manifestação da violação do direito ambiental em concreto, abrangem, embora não só, as seguintes situações: a poluição da água, a poluição da terra, a poluição sonora, a emissão dos resíduos sólidos, a poluição pelos produtos químicos, a poluição radioactiva e a poluição do ar.

A propósito do conceito da violação do direito ambiental em Macau, um

---

7 *Vide:* Regulamento Geral dos Espaços Públicos aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2004: art. 8.º (Património ambiental), artigo 10.º (Gestão dos resíduos sólidos) e artigo 14.º (Líquidos poluentes).

8 *Vide:* artigo 23.º (Proibição de poluir) da Lei de Bases do Ambiente.

jurista da China Continental entende que “a violação do direito ambiental consiste nos actos de emissão de poluição no ambiente, causando ameaça ou danos aos direitos relativos à vida e saúde do homem, bem como, ao equilíbrio do ecossistema natural”<sup>9</sup>. A violação do direito ambiental é a síntese de toda ofensa aos direitos e interesses legais causada pela poluição do ambiente, destruição da natureza, bem como da destruição do ambiente humano. E a violação do direito ambiental não só ofende os direitos dos outros, mas também ofende o interesse do público. O autor entende que o conceito da violação do direito ambiental pode ser definido alargadamente como a actividade humana, que implica a poluição ambiental, destruição do ambiente natural e do ambiente humano. E por conseguinte, a possibilidade de causar danos aos direitos e interesses legais, tais como ao direito à integridade física, ao direito patrimonial, ao direito ambiental e ao ambiente natural ou ambiente humano, trata-se de um acto de violação especial no qual deve, de acordo com a lei, dar lugar à responsabilidade civil<sup>10</sup>. O problema da violação do direito ambiental que é, inquestionavelmente, cada vez mais sério, fez com que o estudo sobre a violação do direito ambiental passasse a ser uma matéria cada vez mais importante no sistema teórico da violação de direitos. No emprego de meios legais para a protecção completa do ambiente, a lei civil assume um papel de extrema importância, pois através do ajustamento da relação de responsabilidade civil resultante da poluição ambiental, obrigou-se os poluidores a pagarem o preço pelos seus actos violadores, realizando assim a justiça social. Por um lado, aumentou a consciência de protecção ambiental dos homens, evitando atempadamente a poluição ambiental e os actos de destruição ambiental, atingindo o objectivo da protecção ambiental. Por outro lado, permitiu a compensação dos prejuízos do ofendido, realizando assim o desenvolvimento sustentável de Macau. Na actual regulamentação do direito civil de Macau não existe reconhecimento expresso do direito ambiental, prevendo apenas a responsabilidade civil por danos causados à integridade física e ao património por poluição ambiental, embora no direito adjetivo exista o regime da acção civil para a tutela do direito ambiental previsto no art. 59.º do Código de Processo Civil. Mas a omissão ou a afirmação apenas implícita do direito ambiental, que é um direito substantivo, não é favorável para a promoção da iniciativa e actuação do cidadão na participação da protecção ambiental. Ao mesmo tempo poderá implicar, na prática, que seja impossível em tempo útil e de forma razoável defender o ofendido e proteger o ambiente. Pelo que na protecção ambiental é extremamente importante proceder a um estudo global e profundo sobre estas matérias importantes: direito ambiental, regime da

<sup>9</sup> Mao Qing Guo, Sobre os conflitos legais regionais na violação do direito ambiental no nosso País e sua resolução, “Comentários Legais”, 1999, n.º 3 (n.º 95 do geral), página 58.

<sup>10</sup> O autor irá discutir a questão do direito ambiental mais adiante.

acção civil para a tutela do ambiente, bem como princípio da imputabilidade na responsabilidade civil por violação do direito ambiental.

### **III. A violação do direito ambiental na perspectiva do Direito do Ambiente de Portugal e a Acção Popular Civil sobre o Ambiente**

Como a legislação sobre o ambiente em Macau teve como base a respectiva legislação de Portugal, antes de estudar a violação do direito ambiental e o sistema processual da acção popular no âmbito do Direito de Ambiente de Macau, vamos tentar fazer uma exposição sobre a origem da lei da protecção do ambiente de Macau, isto é, sobre o sistema de responsabilidade civil no domínio do ambiente, sendo certo que o conteúdo do presente estudo envolve essencialmente o estudo do direito ambiental e a acção popular. Em primeiro lugar, importa realçar que, tal como referiu a Professora Maria da Glória Garcia, a Constituição Portuguesa é a base sólida da criação e desenvolvimento do Direito do Ambiente<sup>11</sup>. Tal como ficou acima exposto, Portugal incluiu o direito ao ambiente como um direito fundamental do homem na Constituição Portuguesa, considerando o direito ambiental como um direito constitucional, direito sagrado e inviolável. O art. 66.º, n.º 1, da Constituição Portuguesa de 1982 dispõe que “Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”<sup>12</sup>. Desta forma a Constituição reconhece que os cidadãos gozam do direito ambiental. Mas ao mesmo tempo, ela também estabelece que os cidadãos têm o dever de proteger o ambiente, revelando a unidade/uniformidade dos direitos e deveres no Direito do Ambiente. Por outro lado, o art. 18.º, n.º 1, do mesmo diploma, indica que “Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”<sup>13</sup>. Ou seja, os direitos fundamentais constitucionais possuem eficácia directa podendo constituir directamente fundamento nas decisões judiciais. A fim de proteger os interesses públicos, tais como a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, o ambiente, o património cultural, o art. 52.º, n.º 3, do mesmo diploma, atribuiu a “qualquer pessoa”, em seu nome ou em nome de associações, o direito de “acção popular” contra actos lesivos da saúde pública, degradação do ambiente e da qualidade de vida, lesivos ao património cultural, promovendo

---

11 Maria da Glória Garcia, “Direito do Ambiente de Portugal – Constituição e Princípios Básicos”, texto apresentada em 27 de Abril de 2008, no Seminário sobre “A questão de legislação nas Aldeias – a Experiência Internacional e a Concretização na China” organizada pelo Centro de Estudos do Sistema Jurídico dos terrenos rústicos na China da Universidade de Economia e de Direito de Zhongnan.

12 *Vide: Constituição da República Portuguesa: artigo 66.º (Ambiente e qualidade de vida).*

13 *Vide: Constituição da República Portuguesa: artigo 18.º (Força jurídica).*

a prevenção, a cessação ou a condenação judicial das infracções, bem como o direito de exigir a correspondente indemnização<sup>14</sup>.

A Lei de Bases do Ambiente de Portugal – Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, introduziu alterações legislativas abrangentes à protecção do ambiente<sup>15</sup>. O art. 41.º, n.º 1, da Lei de Bases do Ambiente de Portugal, consagra a responsabilidade objectiva no âmbito dos deveres ambientais<sup>16</sup>. O art. 43.º prevê o regime do seguro de responsabilidade civil<sup>17</sup>. O art. 40.º, n.ºs 4 e 5, reconhecem o direito de participação e o direito de petição judicial, privatizando este direito constitucional de acção popular, fornecendo-lhe uma especial protecção, e estipulando que os cidadãos e as pessoas colectivas, para a defesa do seu direito ambiental, tem o direito de exigir judicialmente a cessação dos actos ofensivos e a respectiva indemnização<sup>18</sup>. A possibilidade de resolver as questões ambientais através do tribunal, alarga e protege a acção dos cidadãos sobre o ambiente, realizando a protecção do princípio da participação dos cidadãos.

A Lei das Associações de Defesa do Ambiente, Lei n.º 10/87, de 4 de Abril, promulgada em 1987 e alterada em 1998, reitera e executa a ideia do efeito importante das associações em matéria de protecção ambiental defendida na “Constituição”, entendendo que as mesmas são organizações profissionais para a defesa dos direitos e interesses ambientais públicos, assumindo a tarefa importante de acção popular. O art. 7.º da mesma lei estabelece que as associações de defesa do ambiente têm o direito de tomar medidas ou actos necessários para a prevenção e cessação de actos de entidades públicas (ou privadas) que constituam factor de degradação do ambiente<sup>19</sup>.

A Lei da acção popular, Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, é a primeira legislação sobre a acção popular em Portugal, bem como na Europa. E a ideia central desta lei consiste em considerar o ambiente como um bem público, envolvendo os direitos e interesses de cada pessoa, e a protecção do ambiente como

14 *Vide: Constituição da República Portuguesa: artigo 52.º (Direito de petição e direito de acção popular).*

15 A “Lei de Bases do Ambiente de Portugal”, aprovada pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril de 1987, é a origem da Lei de Bases do Ambiente de Macau, aprovada pela Lei nº 2/91/M, de 11 de Março.

16 *Vide: Lei n.º 11/87, de 7 de Abril - Lei de Bases do Ambiente: artigo 41.º (Responsabilidade objectiva).*

17 *Vide: Lei n.º 11/87, de 7 de Abril - Lei de Bases do Ambiente: artigo 43.º (Seguro de responsabilidade civil).*

18 *Vide: Lei n.º 11/87, de 7 de Abril - Lei de Bases do Ambiente: artigo 40.º (Direitos e deveres dos cidadãos).*

19 *Vide: Lei n.º 10/87, de 4 de Abril - Lei das Associações de Defesa do Ambiente: artigo 7.º (Direito de prevenção e controle).*

um interesse público. Assim, se o ambiente sofre um dano ou ameaça, o público pode intentar uma acção. Esta lei oferece uma sistematização das disposições sobre a acção popular, reconhecendo um alargamento à capacidade do sujeito da acção. O art. 1.º prevê que o seu âmbito consiste na execução do princípio da participação popular previsto no n.º 3 do art. 52.º da Constituição. O art. 2.º estabelece que são titulares do direito procedural de participação popular e do direito de acção popular quaisquer cidadãos, as associações e fundações com personalidade jurídica, as autarquias locais, independentemente de terem ou não interesse directo na demanda<sup>20</sup>. Importa chamar a atenção que, a fim de proteger o interesse público do ambiente, a lei ao conferir às associações a qualidade de autor na acção popular sobre o ambiente, também prevê expressamente limites à capacidade de sujeito das associações e fundações na acção popular sobre o ambiente no art. 3.º do mesmo diploma, ao estabelecer que as associações ou fundações têm de reunir as seguintes condições<sup>21</sup>: primeiro, as associações ou fundações têm de ter personalidade jurídica; segundo, incluirem expressamente nas suas atribuições ou nos seus objectivos estatutários a defesa dos interesses em causa no tipo de acção de que se trate; terceiro, não exercerem qualquer tipo de actividade profissional concorrente com empresas ou profissionais liberais. A fim de garantir o carácter de utilidade pública das associações ou fundações, a lei exige que as associações de defesa do ambiente têm de propor a acção popular com um fim não lucrativo, não podendo ter actividade concorrente com empresas ou profissões liberais.

O art. 26.º-A do actual Código de Processo Civil de Portugal também refere a acção popular, conferindo a estes sujeitos a legitimidade para propor “acção popular” destinada à defesa do interesse público contra os actos de violação do Direito do Ambiente, tendo alargado o direito de acção ao Ministério Público<sup>22</sup>, conferindo-lhe o direito de acção civil no âmbito do ambiente, permitindo-lhe, na qualidade de acusador público, propor as acções sobre a violação do ambiente, pedindo, nos termos da lei, pedindo, que o agente violador do ambiente seja responsabilizado pelos seus actos. Deste modo, o Ministério Público assume um papel extremamente importante nas acções civis, nomeadamente nas acções populares sobre o ambiente.

Por outro lado, o recente diploma Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho de 2008, tem origem na “Directiva relativa à responsabilidade ambiental

---

20 *Vide:* Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto (Direito de participação procedural e de acção popular): artigo 1.º (Âmbito da presente lei).

21 *Vide:* Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto (Direito de participação procedural e de acção popular).

22 *Vide:* Código de Processo Civil de Português: artigo 26.º-A (Acções para a tutela de interesses difusos).

em termos de prevenção e reparação de danos ambientais” (doravante Directiva relativa à responsabilidade ambiental 2004/35/CE). Em 2004, a União Europeia publicou a Directiva relativa à responsabilidade ambiental 2004/35/CE, aprovada em Bruxelas<sup>23</sup>. Nesta Directiva, o conceito de danos ambientais abrange as três seguintes classes: danos causados às espécies, danos causados à água e danos causados ao solo. No seu preâmbulo, prevê que “A presente directiva não é aplicável aos casos de danos à integridade, de danos à propriedade privada ou de prejuízo económico e não prejudica quaisquer direitos inerentes a danos desse tipo”. Tendo em conta que os Estados membros já se ocupam sobre danos à integridade física, danos à propriedade privada ou danos que prejudicam outros interesses legais, e tendo em vista que o conceito tradicional da indemnização não abrange os danos exclusivamente ambientais, a Directiva, no seu essencial, apenas regula os actos de danificação do próprio ambiente, elaborando um regime de responsabilidade civil por danos ambientais, afirmando o “princípio de poluidor-pagador”. Na verdade, o próprio conceito de responsabilidade ambiental ultrapassa a responsabilidade de indemnizar, dispendo que o agente deve tomar medidas preventivas necessárias para evitar a ocorrência da poluição ambiental ou alargamento dos danos ambientais. E quando o acto do agente causa danos ambientais, este deve ser responsabilizado pela recuperação para o seu estado inicial, ou então, assumir os custos para a recuperação para o seu estado inicial. E não sendo possível a reparação para o seu estado inicial, o agente deve indemnizar as despesas dos danos ambientais<sup>24</sup>. Na Directiva, o princípio-base da responsabilidade para a resolução do problema dos danos ambientais é o princípio da responsabilidade pelo risco, e a responsabilidade por factos

23 Directive of the European Parliament and of the Council on environmental liability with regard to the prevention and remedying of environmental damage, Brussels, 10 March 2004, OJ L 143, P 56.

24 As legislações ambientais actuais da União Europeia que têm enorme influência consistem ainda no seguinte: “Directiva relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos”, Directive on the Waste Electronics and Electrical Equipment, WEEE, Restriction of the use of certain hazardous substance in EEE, RoHS, (Registration, Evaluation and Authorization of Chemicals REACH, bem como Eco-design Requirements for Energy Using Products, EuP. Nas correspondentes disposições legais das várias directivas emitidas pela União Europeia está realizada a “Responsabilidade Alargada do Produtor” (Extended Producer Responsibility, doravante “EPR”). O termo “Responsabilidade Alargada do Produtor” foi inicialmente invocado pelo economista ambiental Thomas Lindhqvist, no relatório apresentado ao Departamento do Ambiente da Suécia em 1998. Em termos gerais, o princípio do poluidor-pagador refere-se à responsabilidade pelo pagamento das despesas de prevenção da poluição ambiental, pela pessoa que casou a poluição ambiental, enquanto que a “responsabilidade alargada do produtor” consiste numa expansão do princípio do poluidor-pagador, significando que, o produtor não só assume a responsabilidade pela poluição ambiental criada durante o processo de produção, mas também deve assumir uma certa responsabilidade pelo tratamento dos resíduos dos seus produtos.



ilícitos como princípio subsidiário de responsabilidade. A Directiva exige que os Estados membros da União Europeia devem, dentro de 3 anos (isto é, antes de 30 de Abril de 2007), constituir a referida directiva como base, legislando no seu direito interno sobre a responsabilidade ambiental<sup>25</sup>. Em Portugal, a Directiva foi transposta para o direito interno através do Decreto-lei n.º 147/2008, de 29 de Julho de 2008<sup>26</sup>. O objectivo do referido Decreto-Lei consiste em concretizar o princípio do “poluidor-pagador” (isto é, a pessoa que produziu ou causou a poluição ambiental, deve assumir a responsabilidade dos custos de reparação da poluição ambiental), defendido pelo desenvolvimento sustentável e previsto na Directiva da UE sobre a responsabilidade ambiental, a fim de realizar a prevenção e reparação dos danos ambientais. Nos termos deste Decreto-Lei, o agente danificador dos recursos naturais, assume a devida responsabilidade ambiental nos termos da lei. O art. 4.º deste diploma estabelece que, se a responsabilidade recair sobre várias pessoas, todas respondem solidariamente pelos danos<sup>27</sup>. O art. 7.º deste diploma estabelece que, quem em virtude do exercício de uma actividade económica enumerada no anexo III ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, ofender direitos ou interesses alheios por via da lesão de um qualquer componente ambiental é obrigado a reparar os danos resultantes dessa ofensa, independentemente da existência de culpa ou dolo, ou seja, está em causa a aplicação de uma responsabilidade pelo risco do agente<sup>28</sup>. Para além das cláusulas de responsabilidade pelo risco, relativamente às actividades não enumeradas no anexo III, o art. 8.º deste diploma prevê a aplicação do princípio da responsabilidade por factos ilícitos. O princípio da responsabilidade por factos ilícitos prevista no art. 8.º está interligado com o art. 483.º, n.º 1, do Código Civil Português, “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”<sup>29</sup>. Diferentemente do art. 498.º, n.º 1, que prevê que “o direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar

---

25 Directive of the European Parliament and of the Council on environmental liability with regard to the prevention and remedying of environmental damage, Brussels, 10 March 2004, OJ L143, P 56.

26 *Vide:* 1. Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho.

2. Chang Ji Wen, “Experiência Legislativa na Economia Circular da União Europeia e sua Revelação para o nosso País”, in “Direito Actual”, Tomo 19, n.º 1 (n.º 109 do geral), Janeiro de 2005, páginas 138-139.

27 *Vide:* Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho: artigo 4.º (Comparticipação).

28 *Vide:* Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho: artigo 7.º (Responsabilidade objectiva).

29 *Vide:* Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho: artigo 8.º (Responsabilidade subjectiva).

da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete... ”<sup>30</sup>, o art. 33.º deste diploma consagra um prazo superior ao “prazo geral de prescrição” previsto no art. 309.º do Código Civil Português – 20 anos<sup>31</sup>, estabelecendo que o prazo de prescrição do direito de petição de indemnização é de 30 anos<sup>32</sup>. O presente Decreto-Lei apenas regula o regime da responsabilidade civil por danos ambientais, tendo directamente em vista os danos ambientais, não se interessando pelos danos causados à saúde ou ao património das vítimas dos danos ambientais, sendo que este, conjuntamente com o regime da responsabilidade civil por danos causados à saúde ou património, consagrado na Lei de Bases do Ambiente de Portugal e Código Civil de Portugal, constituem um regime de responsabilidade civil do ambiente relativamente completo.

No que se refere à protecção do direito ambiental, Portugal conferiu o direito ambiental a dignidade constitucional<sup>33</sup>. Mas a Constituição não ficou por aí, sendo que para além de conferir ao direito ambiental a natureza de direito fundamental, forneceu-lhe uma protecção constitucional. Posteriormente, com base no direito ambiental previsto na Constituição afirmou-se o direito ambiental no direito civil, usando o direito civil para proteger a dignidade do direito ambiental, dando importância à acção popular que permite a participação do público na protecção do ambiente. Tudo isto demonstra que existe um direito ambiental relativamente maduro.

#### **IV. O direito ambiental e a acção popular ambiental sob a perspectiva de Macau**

Depois da abordagem sobre as disposições relacionadas com o direito ambiental e a acção popular sobre o ambiente em Portugal, vamos agora estudar o seu estado, evolução e desenvolvimento em Macau. Em Macau, o que significa direito ambiental? Tendo em conta a crescente e grave ameaça dos problemas ambientais contra a sobrevivência humana, a consciência de protecção dos direitos das pessoas começou a despertar, pois são cada vez mais as vozes que exigem viver num ambiente adequado, saudável, seguro e confortável. Em 2010, ocorreu o

30 *Vide:* Código Civil Português (Actualizado até à Lei n.º 59/99, de 30 de Junho: artigo 498.º (Prescrição)).

31 *Vide:* Código Civil Português (Actualizado até à Lei n.º 59/99, de 30 de Junho: artigo 309.º (Prazo ordinário)).

32 *Vide:* Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho: artigo 33.º (Prescrição).

33 Gomes Canotilho e Jorge Miranda entendem este tipo de direito como “direito constitucional formal e ao mesmo tempo material”. *Vide* António Simões Redinha, “A Relevância Penal da Poluição em Macau”, Jornadas de Direito Penal, (14 a 16 de Março de 1996), Universidade de Macau, in “Boletim da Faculdade de Direito”, n.º 3, 1997, página 161.



caso de cinzas de Ká-hó. Em certo sentido, consiste numa revelação ou reflexão do gozo do direito ambiental dos cidadãos, significando que os cidadãos têm o direito de recusar a degradação do ambiente (isto é, poluição do ar, poluição da água, poluição sonora, etc.)<sup>34</sup>. A redução da qualidade do ambiente ou a destruição do ambiente natural resultante da poluição do ambiente prejudica o direito a um ambiente saudável, seguro, confortável, sereno e belo dos cidadãos. Embora o legislador poderá não querer reconhecer que as pessoas gozam do direito ambiental, porém, não se pode esquecer que as pessoas têm o direito de respirar ar limpo, o direito de beber água limpa, etc.. Tais direitos relacionados com o ambiente são direitos e interesses importantes que os cidadãos devem gozar, estando relacionados o direito básico de sobrevivência das pessoas, correspondendo à direito e liberdade de qualquer pessoa, e que não devem ser violados. O direito ambiental não só se trata de um direito autónomo, mas também um direito que tem a ver com as futuras gerações. Em nosso entender é aí que reside todo o sentido da abordagem do direito ambiental no presente artigo. Importa sublinhar que, ao estudarmos o direito ambiental, um assunto que é inevitável é a acção popular ambiental, que será estudado mais adiante. Dado que o que a poluição e a danificação ambiental muitas vezes atingem são pessoas indeterminadas, muito dos actos da poluição ambiental e da destruição da natureza não violam directamente os direitos legais de um determinado cidadão, pessoa colectiva ou outras organizações, mas têm influência nos interesses públicos, que são direitos e interesses sobre o ambiente das pessoas. Assim, na questão da poluição e danificação do ambiente público resultante de uma ocorrência ambiental, os direitos legais dos particulares poderão não ser violados, e se não for através do direito público, como o direito privado poderá resolver a questão? Na existente teoria da responsabilidade civil, não havendo o sujeito titular do direito civil do ambiente público, quem poderá ser o seu autor? Quando ninguém se interessa pelo

---

34 Na Zona de Aterros de Ká-hó, suspeitou-se haver cinzas venenosas e prejudiciais à saúde dos habitantes que vivem ali perto. As informações indicam que em Novembro de 2010 “um empregado da Central de Incineração revelou que, a administração da Central é confusa, a emissão do fumo é acima do padrão, havendo falta de supervisão. Posteriormente os jornalistas acompanharam e relataram o caso, tendo sido descoberto que os resíduos eliminados pela incineração na Zona de Aterros de Ká-hó eram despejados na zona de aterros sem precedência de tratamento, resultando cinzas venenosas a voar pelo ar, passando para fora da zona de aterros, e que os habitantes estavam preocupados que a captação das cinzas venenosas poderá ter influência na saúde da população local. As áreas influenciadas pelas cinzas venenosas da Zona de Aterros de Ká-hó foram as escolas e associações, tais como Asilo de Ka Ho, Escola S. João Brito, Escola S. José de Ká-hó, Centro de Sta. Lúcia, Associação “Macau Flying Eagle”, etc., envolvendo 800 a 1000 pessoas. A Direcção dos Serviços do Ambiente e os Serviços de Saúde estabeleceram grupos especializados para acompanhar o caso.”. Fonte: “As cinzas venenosas da zona de aterros de Macau prejudicam os cidadãos”, in “Jornal Tong Fong”, 16 de Janeiro de 2011, domingo.

interesse público do ambiente, este é considerado como uma espécie de objecto processual que pode compensar a falta de objecto, e tal constitui a questão da acção popular ambiental que será abordada mais adiante. Esta questão merece a nossa atenção, visto que a falta de sujeito poderá implicar que o Governo de Macau tenha de assumir responsabilidade pelos danos ambientais públicos, em vez de ser os poluidores assumirem tal responsabilidade. Tal situação é muito desvantajosa para a protecção ambiental. A acção popular ambiental abrange a acção popular ambiental civil, administrativo<sup>35</sup> e penal. Mas tendo em vista a orientação e o objectivo do presente estudo, apenas abordaremos a questão da acção popular ambiental civil. A concretização da construção e do aperfeiçoamento da acção popular ambiental reveste particular importância, pelo que iremos estudar passo a passo o direito ambiental e a acção popular ambiental, a fim de permitir uma melhor protecção dos direitos e interesses ambientais das pessoas.

O direito ambiental, no contexto da agravação dos perigos ambientais a nível mundial, e com a crescente consciência ambiental das pessoas, começou a ser encarado de uma maneira mais séria, constituindo ponto de atenção do Direito do Ambiente. A questão do direito do ambiente conduziu a conclusão de várias convenções internacionais, como por exemplo, art. 1.º do “Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais” de 1966, a “Declaração de Tóquio” de 1970, a “Declaração sobre o Ambiente Humano” divulgado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada no capital da Suécia, Estocolmo, em 1972, a “Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” de 1992<sup>36</sup>, o “Projecto sobre os princípios dos direitos humanos e ambiente” de 1994<sup>37</sup>. A ideia básica das mesmas consiste em considerar o direito ambiental como um direito fundamental do homem. Devido à importância da protecção ambiental, para além do direito internacional, existem bastantes países do mundo com leis que se ocupam do direito ambiental. O modelo de protecção jurídica do direito ambiental poderá não ser igual, mas a inclusão dos direitos e deveres básicos do direito ambiental na Constituição é uma tendência legislativa em muitos países ou zonas. Por exemplo, os arts. 1.º e 2.º da “Carta do Ambiente de França”, art. 15.º da “Constituição de Mali” (1992), art. 14.º-a da “Constituição da Finlândia” (1995), art. 12.º da “Constituição de Cazaquistão” (1993), art. 110.º-b, n.º 1, da Constituição da Noruega, art. 35.º, n.º 1, da Constituição da Coreia, art. 56.º da Constituição da Turquia, art. 66.º, n.º 1, da

<sup>35</sup> Nos termos dos artigos 33.º, al. b), e 36.º do Código de Processo Administrativo Contencioso.

<sup>36</sup> Princípio 1 da “Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” de 1992.

<sup>37</sup> Artigo 2.º da Parte I do “Projecto sobre os princípios dos direitos humanos e ambiente” da ONU de 1994.

Constituição da República Portuguesa (1982)<sup>38</sup>, art. 45.º, n.º 1, da Constituição da Espanha, art. 24.º, ponto 7, da Constituição da Suíça, art. 24.º da Nova Constituição da África do Sul, art. 11.º da Constituição do Estado de Illinois, art. 11.º, n.º 1, da Constituição do Estado de Florida, art. 1.º, n.º 27, do Estado de Pensylvania, e art. 44.º da Constituição de Massachusetts. O direito ambiental para além de estar afirmado em diplomas legais sobre o ambiente internacional ou em leis internas de alguns países, já existem também muitos estudos teóricos sobre o direito ambiental, mas que aqui não iremos fazer referência.

Em Macau, Cândida da Silva Antunes Pires e Viriato Manuel Pinheiro de Lima entendem que, embora o direito ambiental não esteja expressamente consagrado na lei de Macau, todavia já existem diplomas legais relacionados com o direito ambiental<sup>39</sup>. Por exemplo, apesar de a Lei Básica da RAEM, no seu Capítulo III, não prever expressamente que os cidadãos gozam do direito ambiental, os mesmos entendem que o direito ambiental, como um direito básico dos cidadãos, encontra-se abrangido nos “outros direitos e liberdades assegurados pelas leis da Região Administrativa Especial de Macau”, nos termos do art. 41.º. Também, como por exemplo, na Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 2/91/M, no seu art. 3.º, n.º 1, prevê que “Todos têm direito a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado”<sup>40</sup>, e no art. 5.º, al. h), da mesma lei, estabelece-se que “a existência de um ambiente propício à saúde e bem-estar das pessoas e ao desenvolvimento social e cultural da população, bem como à melhoria de qualidade de vida, pressupõe a adopção de acções e medidas que visem, designadamente”: h) O reforço da defesa do consumidor”. E mais, nos termos do art. 29.º, n.º 4, da mesma lei, “As pessoas directamente ameaçadas ou lesadas no seu direito a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado, podem pedir a cessação das causas de violação e a respectiva indemnização”. Por outro lado, nos termos do art. 33.º da mesma lei, “É assegurado o direito à isenção de preparos nos processos que se pretendam obter reparação de perdas e danos emergentes de factos ilícitos que violem regras constantes da presente lei e dos diplomas que a regulamentam, desde que o valor da causa não exceda o da alçada do Tribunal de 1.ª instância.” Os autores referidos entendem que todo o acima referido corresponde ao conteúdo básico do direito ambiental dos cidadãos. Do mesmo modo, nos termos do art. 3.º, n.º 1, da Lei de Bases do Ambiente, Mao Qing Guo afirma sem dúvida que “Na legislação de Macau está reconhecido o direito ambiental”<sup>41</sup>.

---

38 Vide: Constituição da República Portuguesa, artigo 66.º (Ambiente e qualidade de vida).

39 Cândida da Silva Antunes Pires e Viriato Manuel Pinheiro de Lima, Código de Processo Civil de Macau - Anotado e Comentado, Vol. 1, Universidade de Macau, Edição de 2006, página 178.

40 Vide: artigo 3.º, n.º 1, da Lei de Bases do Ambiente.

41 Mao Qing Guo, Sobre os conflitos legais regionais na violação do direito ambiental no nosso



Nessa matéria, António Simões Redinha vai até mais longe. O mesmo entende que “o legislador de Macau julga que não há necessidade de proteger o bem jurídico ambiente, como um valor autónomo, através do direito penal, mas na verdade, ele é um valor autónomo, que a lei constitucional considera como um dos direitos básicos”. Por isso, o autor invoca que “em Macau, há necessidade de haver uma protecção penal do direito ambiental”, defendendo que a lei deve proteger o bem jurídico “ambiente”, considerando-o como um “valor autónomo”<sup>42</sup>. Para a prova do seu ponto de vista, o mesmo forneceu-nos provas bastante fortes, tendo abordado essencialmente com base e do ponto de vista das respectivas disposições de Portugal<sup>43</sup>. O autor entende que, na lei de Portugal, quer na “Constituição da República Portuguesa” e na “Lei de Bases do Ambiente”, quer no direito civil e no direito penal, afirma-se a existência do direito ambiental, concedendo-lhe protecção. No direito civil, António Simões Redinha conduziu-nos para o Código Civil Português de 1866, à procura de disposições relacionadas com a protecção do ambiente, por exemplo “enquadrado nas restrições ao direito de propriedade (restrições das emissões de fumos e cheiros sobre a propriedade alheia) ou até na tentativa da sua garantia, e pela via do instituto do abuso do direito, quanto à poluição sonora”<sup>44</sup>. António Simões Redinha enunciou ainda um caso clássico semelhante ao “dano causado ao vizinho” do direito civil francês, ocorrido nos anos 60, uma clínica de Santarém, cujo proprietário pretendeu obter a condenação de um vizinho, que no quintal contíguo àquele estabelecimento de saúde, tinha um galinheiro com galos cantantes durante a noite, ao ponto de porem em causa a saúde dos doentes por falta de repouso<sup>45</sup>. Não obstante, esta acção ter sido

País e sua resolução, “Comentários Legais”, 1999, n.º 3 (n.º 95 do geral), página 58.

- 42 António Simões Redinha, “A relevância penal da poluição em Macau”, Jornadas de Direito Penal (14 a 16 de 1993), Universidade de Macau, in “Boletim da Faculdade de Direito”, n.º 3, 1997, página 166.
- 43 É certo que não deixou de preocupar com outros países ou sociedade internacional. Tal como entende António Simões Redinha, “Não é só a ordem jurídico-constitucional portuguesa que considera como direito fundamental o direito a um ambiente saudável”, realçando que “a mesma opção foi seguida designadamente pela Áustria, China, Espanha, Grécia, Holanda, Perú, Polónia, Roménia, Suíça e Turquia”. *Vide* António Simões Redinha, “A relevância penal da poluição em Macau”, Jornadas de Direito Penal (14 a 16 de 1993), Universidade de Macau, in “Boletim da Faculdade de Direito”, n.º 3, 1997, página 166.
- 44 António Simões Redinha, “A relevância penal da poluição em Macau”, Jornadas de Direito Penal (14 a 16 de 1993), Universidade de Macau, in “Boletim da Faculdade de Direito”, n.º 3, 1997, página 165.
- 45 “Saiu triunfante a afirmação do direito de propriedade com a improcedência da acção. No último grau de jurisdição...”. *Vide*: António Simões Redinha, “A relevância penal da poluição em Macau”, Jornadas de Direito Penal (14 a 16 de Março de 1996), Universidade de Macau, in “Boletim da Faculdade de Direito”, n.º 3, 1997, página 165.

julgada improcedente, o que nos parece triste, António Simões Redinha no seu texto revelou com firmeza a sua posição, referindo que as pessoas na década de 60 andavam “ainda bem distantes da sensibilidade para a protecção do que hoje se afirma como um direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, tudo ficando na dependência da titularidade de outros direitos como o do proprietário ou usuário de certos bens. Portanto, ainda não se tratava de um direito autónomo, confundindo com o direito ambiental de que hoje falamos. O autor entende que o direito ambiental actual obteve uma “verdadeira autonomia”, e o “direito ao ambiente sadio” é um “direito inerente ao indivíduo”, reconduzindo à categoria dos “direito de personalidade”<sup>46</sup>. No plano penal, António Simões Redinha entende que o Código Penal Português de 1995 protege o direito ao ambiente, como valor em si, não só prevêem e punem “os danos contra a natureza” (art. 275.º), bem como o “crime de poluição” como acção degradante dos elementos estruturais do ambiente (água, solo, ar, ruído)<sup>47</sup>. Porém, em Macau, nos termos do art. 268.º do novo Código Penal de Macau, aprovado pelo Decreto-lei n.º 58/95/M de 14 de Novembro<sup>48</sup>, António Simões Redinha e Ana Felício entendem que este artigo oferece protecção à vida, à integridade física ou ao património de valor elevado, mas que o bem jurídico protegido não é o ambiente. A poluição do ambiente é apenas um meio. Tratam-se dos danos dos bens jurídicos, tais como a vida, a integridade física e o património de valor elevado, daí resultantes, não tendo atribuído protecção ao ambiente como um bem jurídico autónomo<sup>49</sup>. Pelo que, António Simões Redinha aconselha ao legislador de Macau para dedicar uma maior atenção a este problema, esperando que o Código Penal de Macau venha a atribuir esta protecção ao direito ao ambiente<sup>50</sup>.

---

46 António Simões Redinha no seu texto mencionou que, o Gomes Canotilho também entende que o direito ao ambiente é “condição essencial para um completo e pleno desenvolvimento da personalidade e da pessoa humana”(na Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 3799, p. 292). Ao mesmo tempo entende que é um direito “autónomo e distinto dos outros direitos também constitucionalmente protegidos, tais como a saúde, a vida, a personalidade e a propriedade”(na Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 3802, p. 6). *Vide* “A relevância penal da poluição em Macau”, Jornadas de Direito Penal (14 a 16 de 1993), Universidade de Macau, in “Boletim da Faculdade de Direito”, n.º 3, 1997, página 165.

47 António Simões Redinha, “A relevância penal da poluição em Macau”, Jornadas de Direito Penal (14 a 16 de 1993), Universidade de Macau, in “Boletim da Faculdade de Direito”, n.º 3, 1997, página 166.

48 *Vide*: artigo 268.º (Poluição) do Código Penal de Macau.

49 Ana Maria Alves de Veiga Felício, “O Direito de Ambiente em Macau”, Universidade de Macau, in “Boletim da Faculdade de Direito”, n.º 1, 1997, página 73.

50 O autor acredita também que a chegada desse dia não está longe. Na verdade, no Capítulo VI sobre o crime de impedimento da ordem da administração social da Lei Penal da República

Concordamos perfeitamente com a opinião do supra referido jurista, entendendo o direito ao ambiente como um direito legal importante no âmbito do desenvolvimento sustentável, embora a Lei Básica da RAEM no seu Capítulo III “Direitos e deveres básicos dos cidadãos” não tenha expressamente considerado o direito ao ambiente como um direito fundamental dos cidadãos, inexistindo uma disposição que prevê o direito ao ambiente como um direito fundamental. Porém, tal não significa que a Lei Básica da RAEM não tenha concedido um suporte legal sobre o direito ao ambiente. Por outro lado, a Lei de Bases do Ambiente não esqueceu de regular sobre esta matéria. O art. 3.º, n.º 1, da Lei de Bases do Ambiente dispõe que todos têm direito a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado, e ao mesmo tempo, prevê também que todos têm o dever de o defender. No âmbito da protecção do ambiente, o ambiente não pode ser um bem privado. Tratando-se de um bem excepcional, ele é o suporte de sobrevivência e desenvolvimento sustentável dos homens, um “bem público” de gozo comum dos homens, quer o governo quer a pessoa individual não pode fazer seu ou danificá-lo. Por outras palavras, o ambiente natural tais como o ar, água, raios solares, ventilação, são bens públicos, estando relacionados com os interesses de cada pessoa, possuindo extrema importância para todos. Por outro lado, na “Lei de Bases do Ambiente”, aprovada pela Lei n.º 2/91/M, a previsão de diversos direitos poderá ter mais explicações. Por exemplo, o direito ao ar limpo, direito a água limpa, direito a produtos alimentares limpos, direito a luz solar, tal como prevê o art. 8.º, n.º 1 (Ar) “Todos têm direito a uma qualidade do ar conveniente à sua saúde e bem-estar, quer nos espaços públicos de recreio, lazer e circulação, quer na habitação, nos locais de trabalho e demais actividade humanas”; o art. 12.º, n.º 1 (Luz e iluminância) refere que “Todos têm direito a um nível de iluminância conveniente à sua saúde, bem-estar e conforto na habitação, no local de trabalho e nos espaços cívicos públicos de recreio, lazer e circulação”; o art. 22.º, n.º 1 (Produtos alimentares) prevê que “Todos têm direito a ter à sua disposição alimentos próprios para consumo, isentos de contaminação biológica e de poluição química”. É certo que não só os cidadãos gozam do direito ao ambiente, pois tal direito também é reconhecido às pessoas colectivas. Por

---

Popular da China, ficou especificamente prevista uma secção sobre “crime de destruição da protecção dos recursos ambientais”, e Macau realmente pode constituir o direito ao ambiente como um “valor autónomo”, concretizando a sua protecção através da lei penal.

Por outro lado, nos termos do artigo 34.º (Crimes contra o ambiente) da Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 2/91/M, de 11 de Março, “São considerados crimes contra o ambiente as infracções que a lei vier a qualificar como tal”. Na opinião do autor, na verdade, o legislador tentou realizar a protecção através da incriminação da destruição do ambiente como um bem jurídico autónomo, e tal, em certa medida, reflecte a pretensão do legislador. Porém, é lamentável ter sido reflectido através da Lei de Bases do Ambiente, e não ter sido o acto de destruição do ambiente penalizado directamente através do Código Penal.



exemplo, as próprias empresas poluidoras têm direito ao ambiente. No entanto, não têm somente o direito ao gozo de direitos, têm também deveres. Se virmos do ponto de vista do Governo de Macau, ele também está abrangido. Ao Governo de Macau também é reconhecido o gozo do direito ao ambiente, ao mesmo tempo que lhe é exigido o cumprimento dos deveres. Nos termos do art. 119.<sup>º</sup> da Lei Básica da RAEM, “o Governo da RAEM protege o meio ambiente, nos termos da lei”. Tal disposição significa que o Governo de Macau tem a obrigação de proteger o meio ambiente e evitar a poluição<sup>51</sup>. O Governo de Macau é o portavoz do interesse público, e na protecção do interesse público ambiente assume, sem dúvida, um papel extremamente importante, possuindo o direito de proteger o ambiente natural, proteger o gozo de um ambiente saudável pelos cidadãos. Só com a afirmação do direito ao ambiente do Governo é que poderá ser concretizada a protecção longa e sustentável do ambiente de Macau. O governo goza de um direito ao ambiente inviolável, e em simultâneo, a protecção do ambiente é também um dever fundamental do governo, devendo ele esforçar-se na defesa do direito de ter um bom ambiente para os cidadãos. A disposição acima referida, bem como as diversas legislações sobre a administração dos recursos naturais pelo Governo de Macau dizem indirectamente que o direito ao ambiente do Governo de Macau assume uma posição firme no direito.

Tal como ficou acima analisado, embora na “Lei Básica da RAEM” não apareça expressamente as palavras “direito ao ambiente”, a mesma já revelou o conteúdo parcial do direito do ambiente, pois o direito ao ambiente como um direito fundamental da pessoa possui realce na Lei Básica da RAEM, tendo sido reconhecido na Lei de Bases do Ambiente. Por outro lado, o direito ao ambiente pode encontrar os seus fundamentos legais em diversas legislações. Mas o reconhecimento apenas da natureza de interesse público do direito ao ambiente ou a inexistência de um mecanismo de protecção adequado não é ainda possível haver uma protecção ambiental eficaz, uma vez que o público não tem fundamento para intentar acções civis com pedido de recuperação para o seu estado original, de eliminar a causa ou de indemnização por violação do direito ao ambiente. Porém, não podemos negar que o fundamento de reconhecimento do direito ao ambiente forneceu à acção popular ambiental uma base sólida de direito material, e o direito ao ambiente também necessita de privatização jurídica, ou de medidas protectoras viáveis. Tal como ficou anteriormente referido, o direito ao ambiente é um conceito de direito resultante dos perigos ambientais, e não é incorrecto dizer que o direito ao ambiente constitui uma parte importante do interesse público

---

51 Tal como refere António Simões Redinha, o referido artigo “reconheceu a protecção do ambiente”.

Vide: António Simões Redinha, “A relevância penal da poluição em Macau”, Jornadas do Direito Penal (14 a 16 de Março de 1996), Universidade de Macau, in Boletim da Faculdade de Direito, ano 1997, página 166.

de toda a sociedade. Uma vez que o direito ao ambiente se trata de um bem público, qualquer poluição ou destruição do ambiente, por um lado, prejudica os direitos e interesses ambientais particulares, e por outro lado, prejudica também o interesse público de toda a humanidade. Por isso, a protecção do interesse público ambiente, corresponde à protecção do direito ao ambiente particular do cidadão<sup>52</sup>. A nível da prática judicial não existe um tribunal para julgar as questões ambientais em Macau, para a defesa do direito ao ambiente. Semelhante a Portugal, tal é feita mediante a instituição de um mecanismo de protecção do direito ao ambiente, e a acção popular civil do ambiente que daí nascer, trata-se de uma forma de protecção importante. Através do art. 59.º do Código de Processo Civil de Macau foi instituído um modelo de acção sobre o direito ao ambiente, isto é, a acção popular, a fim de permitir a realização do direito ao ambiente na atribuição da qualidade do sujeito processual na acção popular ambiental. Assim, permite o direito ambiental, direito de alta abstracção, na concretização judicial através da participação do cidadão, transformar-se activo e concreto, oferecendo oportunidades para uma verdadeira realização do direito ambiental.

Nos termos do art. 59.º do Código de Processo Civil (Acções para a tutela de interesses difusos), “Têm legitimidade para propor e intervir nas acções e procedimentos cautelares destinados, designadamente, à defesa da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida, do património cultural e do domínio público, bem como à protecção do consumo de bens e serviços, qualquer residente no gozo dos seus direitos civis e políticos, as associações e fundações cujo fim se relacione com os interesses em causa, os municípios e o Ministério Público”. Através desta disposição legal reconheceu-se o direito do sujeito acima referido de intervir na acção civil ambiental. E a acção popular ambiental é uma aplicação especial da acção popular civil, visto que o ambiente consiste na condição básica da sobrevivência e desenvolvimento da humanidade, por isso, a protecção do interesse público ambiente constitui uma parte integrante importante da acção popular em Macau. Segundo este artigo, podemos ver que, Macau, através de acto legislativo, conferiu poderes a “qualquer pessoa”, nas situações especiais previstas na lei, com o fim de protecção do ambiente da sociedade, que é um interesse público social, intentar uma acção popular contra actos de violação do Direito do Ambiente, reconhecendo uma amplamente a capacidade judiciária para intentar a acção popular não só ao Ministério Público, representante dos interesses do governo, e aos municípios. Pois, o sujeito da acção ambiental é alargado a sujeitos gerais do direito civil, abrangendo “qualquer residente no gozo dos seus direitos civis e políticos, as associações e fundações cujo fim se

---

52 Gerald J. Postema, “Philosophy and the Law of Torts”, Beijing: Editora da Universidade de Beijing, Edição 2005, página 337.

relacione com os interesses em causa”, ou seja, foi conferido ao cidadão normal e às organizações ambientais o direito de intentar acção popular civil ambiental destinada à protecção do ambiente<sup>53</sup>. Em termos concretos, para proteger o interesse público contra os actos que prejudicam o interesse público ambiente, o sujeito supra referido goza directamente do direito de acção, e tem o direito de, em seu nome, em representação do Governo de Macau ou de pessoas indeterminadas, propor aos órgãos judiciais ou intervir nas acções contra os actos violadores do direito ao ambiente ou providências cautelares, solicitando aos tribunais a aplicação do regime jurídico de protecção do interesse público ambiente, não necessitando o autor de provar qualquer interesse legal ou violação de interesses. O regime processual da acção para a defesa de interesses ambientais consiste na protecção de interesses difusos, ele é uma arma forte para a defesa dos interesses ambientais públicos e para o impedimento da poluição ambiental, realizando o efeito fiscalizador social na participação da defesa do ambiente, com o fim de assistir e compensar os interesses ambientais prejudicados, permitindo a realização da ideia de que “todos têm responsabilidade na protecção ambiental”, realizando assim os interesses ambientais públicos de toda a sociedade<sup>54</sup>. Em síntese, a acção civil para interesses ambientais tem como objectivo a protecção dos interesses ambientais, consistindo um caminho importante que permite a participação dos cidadãos nos assuntos de protecção ambiental e a defesa do direito ao ambiente. Por exemplo, relativamente ao acto de expulsão de águas sujas praticado pelo poluidor, fora dos critérios permitidos e em violação do direito do ambiente, causando poluição do ambiente público, os cidadãos dessa zona, para a defesa do seu direito ao ambiente, podem propor uma acção popular civil ao tribunal.

No âmbito da violação dos direitos ao ambiente, comparado com a acção civil contra situação de violação normais, a acção sobre interesses ambientais acompanhado de um regime de assistência judicial para o direito ao ambiente, trata-se de uma extensão do regime processual do ofendido, significando que os interesses ambientais contidos nos recursos ambientais públicos já passaram a ser tidos em conta pelo órgão legislativo, que concretizou a acção sobre interesses ambientais através do alargamento da capacidade de autor nas acções sobre interesses ambientais. Por outro lado, os seus sujeitos processuais não se limitam aos ofendidos no caso de violação do direito ao ambiente, ao atribuir aos interessados indirectos a capacidade de acção, podendo levar a pessoa violadora dos interesses ambientais para o banco de réu, participando na acção como parte.

---

53 Artigo 59.º do Código de Processo Civil de Macau.

54 Cândida da Silva Antunes Pires e Viriato Manuel Pinheiro de Lima, Código de Processo Civil de Macau - Anotado e Comentado - Vol. 1, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Edição 2006, página 178.

A acção civil para a tutela dos interesses ambientais públicos não exige qualquer requisito sobre a relação entre o autor e o objecto da acção<sup>55</sup>. Tornando ambíguo o factor interesse, relativo ao tradicional regime da teoria da legitimidade da parte, foi ultrapassada a definição de parte como “pessoa com interesse directo no litígio” prevista por lei, aplicando uma estrutura aberta de protecção dos interesses. A violação do ambiente constitui razão bastante para possuir a qualidade de autor, entendendo que há necessidade de obter protecção judicial também dos outros. Tal entendimento consiste no seguinte: “Há interesse processual sempre que a situação de carência do autor justifica o recurso às vias judiciais” prevista no art. 72.º (interesse processual) do Código de Processo Civil<sup>56</sup>. Há interesse processual sempre que a situação de carência do autor justifica o recurso às vias judiciais.

A teoria tradicional da acção civil nasceu essencialmente para a acção sobre interesses particulares, e a acção para a tutela de interesses difusos prevista no art. 59.º do Código de Processo Civil consiste numa acção para a defesa dos interesses públicos. Tal acção invoca os interesses ambientais públicos e não os interesses ambientais de uma determinada pessoa, e o seu conceito tem já como origem a época da antiga Roma<sup>57</sup>. Em contrapartida das acções para a defesa dos interesses particulares nos casos de lesão dos direitos ambientais, em que a acção é proposta ao tribunal pelo interessado em seu nome contra os danos ou outros actos violadores dos outros, destinada à protecção dos direitos e interesses particulares, as acções para a defesa dos interesses ambientais referem-se a sujeitos que reúnem as exigências legais e não à protecção que baseia exclusivamente os interesses particulares. O ponto essencial da acção não é os direitos e obrigações particulares entre as partes, ela ultrapassa a defesa dos “interesses particulares” em sentido geral, favorecendo a protecção do ambiental natural e o direito ao ambiente dos homens em termos mais profundo e mais amplo. Ela defende a justiça social e a dignidade do direito, e o seu objectivo consiste na defesa dos interesses ambientais públicos de todo a sociedade, atingindo a pretensão que a

55 O art. 58.º do Código de Processo Civil prevê que “Na falta de indicação da lei em contrário, possuem legitimidade os sujeitos da relação material controvertida, tal como é configurada pelo autor”. Analisando a primeira parte deste artigo, conclui-se que, em situações normais, só a pessoa ofendida, a que sofre violação dos seus direitos e interesses legais, pode ser titular do direito à indemnização pelos actos do violador, só assim possui a capacidade de acção, e daí o direito de propor a acção civil, tal é considerado existir “interesse directo”.

56 Artigo 72.º do Código de Processo Civil de Macau.

57 Zhou Nan, “Teoria Original do Direito Romano” – II Parte, Shanghai: Editora Shangwu, Edição 2001, página 958.

Zhou Nan, Wu Wen Han, Xie Bang Yu, “Direito Romano”, Lições de ensino de Direito da Escola Superior (experimental), Beijing: Editora Qunzhong, 1.ª Edição de Dezembro de 1983, página 354.

defesa dos interesses particulares não consegue concretizar.

Em suma, o Direito do Ambiente de Macau, em defesa da ordem pública e da moral, considerou a participação do cidadão como um princípio básico. A atribuição ao cidadão da qualidade de sujeito na acção popular ambiental como um meio importante na protecção do cidadão na participação da protecção ambiental, abrange a ideia de que os direitos e interesses ambientais não só abrangem interesses particulares, mas também os direitos e interesses públicos sociais. A instituição e o aperfeiçoamento do regime jurídico da acção popular ambiental consistem uma forma importante e eficaz que permite a participação do cidadão na concretização do direito ambiental e a defesa do direito ambiental do cidadão, beneficiando a realização efectiva do direito ambiental. Na protecção ambiental o cidadão não tem uma posição acessória, como sujeito básico na protecção ambiental. O seu estatuto possui reconhecimento legal, e tal, em larga medida, incentiva a iniciativa e actuação do cidadão na participação da protecção ambiental, promovendo a participação directa do público na protecção ambiental, desempenhando plenamente o seu papel no processo de proteção ambiental com a assistência de meios judiciais, alargando os meios de supervisão. A grande força de supervisão social aumenta a força de punição da poluição ambiental e da destruição ambiental, beneficiando a protecção ambiental, cessando a poluição ambiental e a destruição da natureza, realizando o desenvolvimento sustentável da sociedade, fornecendo suporte e regime jurídico para a construção de uma sociedade com coexistência harmoniosa do homem e da natureza.

## **V. Princípios da imputabilidade na responsabilidade civil resultante dos actos de violação do ambiente**

### **(1) Princípios da imputabilidade**

Semelhante a Portugal<sup>58</sup>, em Macau, relativamente ao acto de violação da poluição ambiental como um acto de violação especial, o princípio de imputabilidade na responsabilidade civil ambiental não é único. Os dois princípios de imputabilidade, de responsabilidade por factos ilícitos e de responsabilidade pelo risco, são ambos aplicáveis na responsabilidade civil ambiental, e vigoram os dois em simultâneo, efectivando em todo o regime da responsabilidade pelos actos de violação do ambiente e constituindo um efeito condutor na regulação da responsabilidade. Relativamente às duas áreas de aplicação diferente, isto é, à

58 O artigo 493.º, n.º 2, do Código Civil Português prevê o princípio da presunção da culpa. O artigo 41.º, n.º 1, da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril - Lei de Bases do Ambiente prevê que na responsabilidade ambiental não vigora o princípio da presunção da culpa.

violação do direito ao ambiente “onde apenas há lesão do ambiente” e a violação do direito ao ambiente “onde há lesão das pessoas”, aplica-se equilibradamente princípios de imputabilidade diferentes. Conjuntamente, eles constituem um regime de responsabilidade civil ambiental relativamente completo, revelando a característica de adopção da diversificação dos valores do legislador actual. Em Macau, o sistema dualista das responsabilidades que conjuga o princípio da responsabilidade por factos ilícitos e o princípio da responsabilidade pelo risco, aplicados na violação dos direitos ambientais, em global, conseguiram antigar uma imputabilidade eficaz dos actos violadores de poluição do ambiente, não existindo ordem de prevalência entre eles, somente se aplicam em diferentes situações, não havendo cruzamento entre eles, não causando confusão para ninguém, nem confusão na aplicação da lei. Ambos tratam-se de princípios de imputabilidade importantes sobre os actos de violação do ambiente, não podendo haver substituição entre eles, a responsabilidade por factos ilícitos não pode substituir a responsabilidade pelo risco, e a responsabilidade pelo risco não pode substituir a responsabilidade por factos ilícitos. E um sistema de imputabilidade unitário não consegue assumir a importante tarefa que a violação dos direitos ambientais tem.

## **(2) Danos causados às pessoas**

Segundo o disposto no art. 486.º, n.º 2, do Código Civil de Macau “2. Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir”. Assim, quem por meio de poluição, causar danos à vida, ao património ou ao direito ao ambiente de outrem, ou fizer com que outros direitos e interesses legais sofram danos, é aplicável a situação de “causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados<sup>59</sup>. Comparado com os danos causados por coisas, animais ou actividades, onde também se aplica rigorosamente a presunção de culpa, nos casos dos danos causados ao ofendido cujo direito ao ambiente tenha sido violado não são menos os perigos causados à sociedade. Por isso, o princípio da imputabilidade na responsabilidade civil por violação do direito ambiental vigora a presunção de culpa.

João de Matos Antunes Varela na sua obra “Das Obrigações em geral” refere que, do n.º 1 do art. 483.º do Código Civil Português (correspondente

---

59 Tal como ficou acima exposto, o âmbito da indemnização por danos causados aos recursos naturais abrangem (1) danos patrimoniais, isto é, redução ou destruição dos bens resultantes da poluição; (2) danos pessoais, isto é, danos causados aos direitos e interesses legais intimamente ligados à personalidade e à identidade da pessoa; (3) Direito do ambiente.

ao art. 477.<sup>º</sup> do Código Civil de Macau) resultam cinco pressupostos “a) facto (voluntário); b ) ilícito; c) culposo; d) dano; e) nexo de causalidade entre o facto e o dano”<sup>60</sup>. Os cinco pressupostos acima referidos são semelhantes aos pressupostos constitutivos da responsabilidade civil por violação dos direitos de outrem, e se em concreto somente estiver em causa a responsabilidade civil por violação do direito ao ambiente: *primeiro*, a existência de um acto ou omissão de poluição ambiental<sup>61</sup>; *segundo*, verificação de consequências prejudiciais da poluição<sup>62</sup>; *terceiro*, a existência do nexo de causalidade entre o acto de poluição ambiental e as consequências prejudiciais da poluição<sup>63</sup>; *quarto*, ilicitude do acto; *quinto*, imputabilidade<sup>64</sup>. Aqui, limitado pela orientação e objectivo do presente estudo,

---

60 João de Matos Antunes Varela, Das Obrigações em geral, tomo 1, 10.<sup>a</sup> edição, tradução de Tong Io Cheng, não publicado, página 376.

61 *Vide*: art. 479.<sup>º</sup> do Código Civil, “As simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido.”

62 Manuel M.E. Trigo diz com razão que “Sem dano, não há necessidade de saber se existem os outros requisitos da responsabilidade civil, uma vez que só havendo dano, é que existe a necessidade de remediar o dano, e só havendo dano é que há responsabilidade civil.” *Vide*: Manuel Trigo, Lições de Direito das Obrigações, traduzido por Chu Lam Lam, revisto por Tou Wai Fong, 1997/ 98, Lições do 3.<sup>º</sup> ano da Faculdade de Direito de Macau, não publicado, página 95. Por outro lado, tal como refere Tong Io Cheng, “O dano, por um lado, é um requisito constitutivo da responsabilidade civil, e por outro lado, o critério para a determinação da forma e do limite da indemnização.” *Vide*: Tong Io Cheng, “Direito das Obrigações”, in “Novos comentários sobre o Direito de Macau”, Tomo I, de Liu Gao Long e Zhao Guo Qiang, Fundação Macau, 1.<sup>a</sup> edição de Novembro de 2005, página 236. Por outro lado, se formos procurar os códigos do passado, por exemplo, o Código de Hamurabi, no seu art. 56.<sup>º</sup> prevê que “Se alguém deixar entrar água, e a água alagar a plantação do vizinho, ele deverá pagar 10 gur de cereais por cada 10 gan de terra.”. Este artigo também revela a mesma ideia, entendendo que havendo dano, há obrigação de assumir a responsabilidade.

63 O nexo de causalidade significa que entre o acto e a lesão tem de existir uma ligação objectiva de originar-originado, tratando-se de um dos requisitos constitutivos de qualquer responsabilidade civil. O artigo 557.<sup>º</sup> do Código Civil de Macau estabelece expressamente que o nexo de causalidade é um dos requisitos constitutivos da responsabilidade civil, quando diz que “A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”. Tal como refere o Tong Io Cheng, “Para haver responsabilidade civil, não só é necessário o acto ilícito e a verificação do dano, é preciso ainda existir um nexo de causalidade reconhecido pela lei entre o acto lesivo e o dano”. *Vide*: Tong Io Cheng, “Direito das Obrigações”, in “Novos comentários sobre o Direito de Macau”, Tomo I, de Liu Gao Long e Zhao Guo Qiang, Fundação Macau, 1.<sup>a</sup> edição de Novembro de 2005, página 237.

64 A culpa consiste na actuação daquele “que, consciente da sua ilicitude, pratica um acto ilícito moral e juridicamente reprovável, mas que podia e devia o evitar”. *Vide*: Manuel Trigo, Lições do Direito de Obrigações, traduzido por Chu Lam Lam, revisto por Tou Wai Fong, 1997/ 98, Lições do 3.<sup>º</sup> ano da Faculdade de Direito de Macau, não publicado, página 88. Por outro lado,

aborda-se fundamentalmente a culpa subjectiva do agente na imputabilidade, que constitui o quarto requisito constitutivo.

O art. 477.º, n.º 1, do Código Civil de Macau consagra o princípio geral da responsabilidade por factos ilícitos, estabelecendo que “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”. Tal significa que, em geral, para o agente violador assumir a responsabilidade civil, é condição necessária haver dolo ou culpa do agente, só havendo responsabilidade se houver culpa. E sem culpa, geralmente, não há responsabilidade, e portanto, as pessoas podem trabalhar e viver livremente actuando fora da culpa<sup>65</sup>. Por outro lado, quanto ao critério de definição da culpa, nos termos do art. 480.º, n.º 2, do Código Civil de Macau, “A culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso”<sup>66</sup>. E nos termos do art. 480.º, n.º 1, do Código Civil de Macau, “É ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa”. Assim, existem dois tipos de culpa, a “culpa geral”, e a “culpa presumida”. Normalmente, cabe ao ofendido (isto é, ao autor) o ónus de prova da existência da culpa objectiva do agente, ou seja, vigora o sabido princípio “quem invoca o direito, a ele cabe o ónus da prova”, e o réu não assume a responsabilidade de provar se teve ou não culpa. Porém, o disposto no art. 486.º, n.º 2, do Código Civil corresponde à situação de “salvo havendo presunção legal de culpa” prevista no art. 480.º. Nos termos do art. 486.º, n.º 2, podemos ver que, quando o agente violador do direito ambiental causar danos aos direitos não patrimoniais, patrimoniais ou direito ao ambiente dos outros, isto é, após a ocorrência do acto de violação dos direitos, a lei, logo no início, virtual ou supostamente presume a culpa do agente. Por outras palavras, presume que existe culpa do agente, e o autor não precisa de provar a culpa subjectiva do réu;

---

quanto ao critério de definição da culpa, nos termos do artigo 480.º, n.º 2, do Código Civil de Macau, “A culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso”.

- 65 A responsabilidade por factos ilícitos faz parte de um acto violador imperdoável ou reprovável, e juntando o grau de culpa subjectiva do agente e a responsabilidade, na maioria dos países do mundo está reconhecido o princípio da imputabilidade por responsabilidade culposa. Exemplos: artigos 1382.º e 1383.º do Código Civil Francês; artigo 1401.º do Código Civil Holandês; artigo 2043.º do Código Civil Italiano; artigo 1902.º do Código Civil Espanhol; artigo 483.º do Código Civil Português; artigo 159.º do Código Civil Brasileiro; artigo 41.º do Código das Obrigações Suíço; artigo 914.º do Código Civil Egípcio; artigo 709.º do Código Civil Japonês; artigos 823.º e 826.º do Código Civil Alemão, etc.
- 66 Já na época do Código Justiniano, Gaius tinha incluído o dolo e a negligência na teoria da culpa abstracta, entendendo ele que a culpa é um critério objectivo, um critério de um bom pai de família.

pelo contrário, o ónus da prova da culpa cabe ao agente violador, isto é, ao réu, cabendo a este provar e impugnar, provando que ele que não teve culpa. Portanto, a presunção da culpa é realizada através da “inversão do ónus da prova” conforme o previsto no art. 337.º, n.º 1, do Código Civil de Macau<sup>67</sup>. Também nos termos do art. 342.º do Código Civil de Macau, na presunção da culpa, a presunção consiste nas “ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido”. Assim, a presunção de culpa não possui definitividade. Se o agente não provar ou não conseguir prova que subjectivamente não teve culpa, presume-se que o réu teve culpa na lesão do autor, e por conseguinte, terá de assumir a respectiva responsabilidade civil resultante da violação do direito ambiental, cabendo-lhe a obrigação de compensar os danos provocados a outros. A presunção de culpa é ilidível, pois se o agente consegue provar que não teve culpa, nesse caso não terá de assumir responsabilidade civil. Por outras palavras, a presunção de culpa significa que, se o agente não conseguir provar que subjectivamente não teve culpa sobre os danos causados a outros, então presume-se que subjectivamente teve culpa, assumindo assim a responsabilidade civil pelo acto violador de direitos<sup>68</sup>. O ofendido fica isento do ónus da prova, não precisando de oferecer provas sobre a culpa do agente, diferenciando do princípio geral da culpa que consiste no princípio de “quem invoca o direito, a ele cabe provar”, sendo aplicável a presunção da culpa, invertendo o ónus de prova do ofendido para o agente, atribuindo àquele uma protecção inclinada. Porém, é preciso ter em atenção que a inversão do ónus da prova que estamos aqui a falar não se trata de uma inversão total do ónus da prova, e apenas sobre a prova sobre a sua culpa subjectiva do agente, e é isento ao ofendido somente o ónus da prova sobre a culpa subjectiva do agente, e não de todo o ónus da prova, cabe ainda ao ofendido o ónus da prova nas restantes matérias, tal como por exemplo, ónus da prova sobre o dano, acto do agente ou nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano, ou seja, no pressuposto da invocação do dano e do nexo da causalidade entre os actos do agente e do dano, e inexistindo excepções e causas de exclusão da responsabilidade, é que poderá presumir a culpa do agente.

Sendo o acto de violação dos direitos ambientais um acto especial de violação de direitos, a acção do agente viola os direitos e interesses legais e civis de outrem através do meio do ambiente. Diferentemente dos outros actos de violação de direitos, tais como os actos de violação do direito à privacidade

67 O artigo 337.º, n.º 1, do Código Civil de Macau diz que “As regras dos artigos anteriores invertem-se, quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, ou convenção válida nesse sentido, e, de um modo geral, sempre que a lei o determine.”

68 A presunção da culpa refere-se apenas à presunção da “culpa”, e não se trata da presunção de outros elementos.

ou o do direito à saude de outrem, que são actos que não possuem qualquer legitimidade, a maioria dos actos de violação dos direitos ambientais têm como origem actos lícitos, tratando-se estes de produção económica normal ou vida social. São os efeitos negativos daí resultantes, que são os actos de violação do direito ambiental, o preço necessário do desenvolvimento social e económico, parecendo tal ser inevitável. E mesmo nos casos em que as empresas tomem o cuidado máximo, perante o nível científico actual, é difícil de evitar totalmente. Pese embora o dever da protecção do ambiente das empresas poderá permitir uma melhor protecção dos recursos humanos e defender o ofendido, o mesmo poderá trazer encargos financeiros pesados às empresas, prejudicando até a sua sobrevivência, e implicando a paragem do desenvolvimento social e económico, e em consequência, inevitavelmente poderá importar efeitos negativos à sociedade, criando uma série de problemas sociais. Tal resultado também não é o que o legislador deseja<sup>69</sup>. Por isso, na defesa contra a violação do direito ambiental teve-se em conta os diversos interesses, equilibrando os interesses de ambas as partes. Pelo que, na violação do direito ambiental, a presunção da culpa continua a ter como base a culpa. A culpa subjectiva do agente continua a ser o fundamento principal para a definição da responsabilidade civil, sendo a culpa o requisito constitutivo final e indispensável da responsabilidade civil ou a razão fundamental da imputabilidade<sup>70</sup>. Portanto, a culpa subjectiva e o grau da culpabilidade continuam a ser os requisitos necessários para a existência de responsabilidade bem como para a avaliação do grau de responsabilidade<sup>71</sup>.

Porém, tais actividades humanas legítimas acima referidas, às vezes, podem causar determinadas consequências lesivas. A consequência da poluição poderá não só causar prejuízos patrimoniais ou económicos, prejudicando a saúde e a vida humana, mas também poderá ameaçar o desenvolvimento sustentável da vida e sociedade do homem. Em suma, as consequências lesivas poderão ser muito graves pelo que não as podemos desprezar. Por outro lado, partindo do princípio da imparcialidade e da justiça, em certo sentido, o agente geralmente obtém vantagens do acto de violação do direito ambiental, e este tipo de obtenção de vantagens é construído na base da poluição ambiental e com danos causados a outrem. Por outro lado, o sujeito activo da poluição ambiental, na sua maioria, são sociedades ou empresas de considerada dimensão, enquanto que o ofendido,

<sup>69</sup> Oliver Wendell Holmes, *The Common Law* (1881). See Robert L.Rabin, *Perspectives on Tort Law*, 2nd ed Little, Brown and Company, Boston and Toronot, 1983, p9.

<sup>70</sup> Tal como ficou acima exposto, desde que o agente prove que não tem culpa, não precisa de assumir a responsabilidade.

<sup>71</sup> Porém, esta culpa apenas é presumida, tal é uma excepção ao princípio da responsabilidade culposa no âmbito do ónus de prova, sem o rigor da culpa geral, cabendo ao réu o ónus da prova.

muitas vezes, é um cidadão social normal, pessoa singular determinada ou indeterminada, que está numa posição de fraca capacidade financeira e que está a suportar as consequências lesivas. É óbvio que, comparando com o agente, o ofendido é demasiado fraco, e muitas vezes existe um desequilíbrio entre as posições dos dois na acção contra a violação do direito ambiental. Por fim, devido à alta especialização e complexidade das empresas actuais, e à limitação do nível de desenvolvimento da tecnologia, tendo em conta a natureza implícita, complexa e de longa duração das consequências lesivas, mesmo havendo culpa do agente, o ofendido que está numa posição fraca, muitas vezes, dificilmente consegue obter provas fortes para provar a culpa do agente. Daí que conseguir uma indemnização é quase um sonho. Assim, na violação do direito ambiental, em relação a alguns actos que impliquem ofensas às pessoas, onde a ilicitude de tais actos for de difícil confirmação, ser reconhecida como não violadora, tal seria certamente injusto para o ofendido, pelo que é preciso avaliar os interesses, partindo da protecção ambiental e da defesa dos interesses do ofendido, mas ao mesmo tempo, com o pressuposto de não destruição das regras da imputabilidade, fazer o possível de procurar oportunidades para proceder as responsabilidades dos agentes violadores, permitindo assim reflectir o sentido humanitário do direito<sup>72</sup>. Pelo que, na violação do direito ambiental, com o fim de proteger o ofendido na questão da prova, inverteu-se o ónus de prova, aplicando a presunção de culpa. Com a transferência do ónus da prova para o réu, aumenta-se os encargos legais do agente que, não provando que não tem culpa, terá de assumir a responsabilidade pelas consequências lesivas da violação. O que sem dúvida, aumenta a probabilidade da defesa do ofendido, e com tal equilibra-se os interesses do agente e do ofendido que se situam em posições opostas, e ajusta-se o “desequilíbrio” das posições dos sujeitos da violação do direito ambiental. E por conseguinte, permite-se uma melhor resolução na questão da indemnização e compensação, realizando a justiça que o direito sempre procura obter. Assim, a concretização da presunção da culpa, perante a defesa dos interesses do ofendido que está numa posição frágil, é de inquestionável importância.

A presunção de culpa como um desenvolvimento muito importante do princípio geral de culpa, isto é, a aplicação do princípio da presunção de culpa no âmbito da violação do direito ambiental tem uma vantagem que não podemos ignorar. Embora a lei não tenha excluído a culpa do agente dos requisitos constitutivos, isto é, basicamente não houve alteração na imputabilidade da culpa, dispensou o ofendido do ónus da prova na prova da culpa do agente. Porém, manteve a prova dos factos lesivos e o nexo de causalidade entre os factos lesivos

---

72 O autor entende como uma preocupação humanitária com as pessoas, toda a pessoa no gozo dos seus direitos e na procura da felicidade não pode ignorar os direitos do outro, devendo respeitar os direitos do outro.

e o dano, havendo uma repartição mais razoável entre o agente e o ofendido, reforçando a protecção dos interesses do ofendido contra a violação do direito ambiental, aumentando a possibilidade de ser indemnizado. Na defesa dos direitos e interesses do ofendido, em sinultâneo, é concedido ao agente oportunidades de contestação e de exclusão de responsabilidade civil. Para além de outras excepções legais e causas de exclusão de responsabilidade, o agente poderá ainda através da prova de inexistência de culpa excluir a responsabilidade.

Perante esta situação, no direito processual sobre a responsabilidade civil ambiental com danos causados às pessoas, através da presunção da culpa, ficou reforçada a protecção dos direitos e interesses do ofendido nos casos de violação do direito ambiental. Porém, a aplicação da presunção da culpa no âmbito da violação do direito ambiental pelos danos causados às pessoas não é invulnerável, uma vez que o seu efeito, na verdade, apenas consiste em transferir o ónus da prova, continuando o agente a poder, no uso da sua capacidade financeira ou nível científico e tecnológico, provar a “inexistência” da culpa através dos seus poderosos poderes, implicando assim a perda da esperança na defesa do ofendido<sup>73</sup>. Por isso, relativamente aos actos violadores do direito ambiental, tais como o direito à integridade física, direitos patrimoniais e direito ao ambiente, não deixa de ser necessário o estudo de um maior ajustamento ao princípio da imputabilidade, existindo margem para aperfeiçoamento.

### (3) Dano meramente ambiental

A constituição da violação do direito ambiental não tem como pressuposto a ocorrência de danos causados às pessoas ou aos patrimónios. Não obstante, a violação do direito ambiental causar geralmente danos à integridade física e danos patrimoniais, ou danos ao direito ao ambiente, bem como aos outros direitos e interesses legais, a constituição da violação do direito ambiental não necessita da ocorrência de danos à integridade física e ao património. Se ocorrer a situação prevista no art. 30.º, n.º 1, da Lei de Bases do Ambiente, promulgada em Macau no ano 1991, poderá constituir uma violação do direito ambiental, implicando assim ao agente a obrigação de assumir a devida responsabilidade.

O art. 486.º, n.º 2, do Código Civil de Macau apenas abrange o princípio da imputabilidade na violação dos direitos do direito ambiental quando envolve direitos e interesses legais particulares. E quanto ao princípio da imputabilidade nos casos de violação do direito ambiental onde não envolve direito e interesses legais particulares, na teoria da responsabilidade e indemnização civil pelos

<sup>73</sup> A lei parece não ter solução para tal, e no fundo acaba por ser o ofendido a assumir as consequências negativas, assim, onde estará a “razão” da lei, pondo em causa a justiça e a imparcialidade da lei, ela não sabe como enfrentar a suspeição e dúvidas levantadas pelo ofendido.

danos ambientais também não há lacuna. O art. 30.º, n.º 1, da Lei de Bases do Ambiente, dispõe no que se refere a responsabilidade objectiva do agente por danos meramente ambientais<sup>74</sup>, que “Existe obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, em virtude de uma acção especialmente perigosa, muito embora com respeito da lei aplicável”. Tal demonstra que, relativamente à indemnização resultante de violação do direito ambiental de mera poluição ou destruição do ambiente onde não envolve direitos e interesses legais particulares, vigora o princípio da imputabilidade da responsabilidade sem culpa. A culpa não é um requisito constitutivo da responsabilidade, nem é um ponto de atenção, ou seja, a geração da responsabilidade por violação do direito ambiental não carece do pressuposto da ilicitude do acto do agente<sup>75</sup>. Este artigo prevê os dois pressupostos para a aplicação deste princípio; primeiro, ele somente é aplicável nos casos de danos “significativos” no ambiente; segundo, os danos têm de resultar de “uma acção especialmente perigosa”. Tal demonstra que, a existência da responsabilidade de indemnização por danos tem como critério-base importante, se do acto de expulsão de poluição resultar danos significativos causados no ambiente. Importa chamar atenção que este princípio não se aplica aos casos com danos à saúde e integridade física, danos patrimoniais particulares ou outros quaisquer prejuízos económicos resultantes da violação do direito ambiental. Os actos de violação causadores de danos meramente ambientais, como uma forma excepcional de violação, difere dos actos de violação em geral, bem como dos actos de violação do direito ambiental em que resulta danos à integridade física ou prejuízos patrimoniais causados pela poluição. O art. 477.º, n.º 1, do Código Civil de Macau consagra o princípio da responsabilidade culposa por violação dos direitos em geral. Aí o dolo ou a

74 A ideia da responsabilidade sem culpa foi inicialmente invocada pelo jurista americano Louis Brandeis em 1916 num texto sobre a responsabilidade no acidente de viação publicado no “Harvard Law Review”. Depois, passou a ser aplicado nos acidentes industriais. Posteriormente, como o rápido desenvolvimento da sociedade actual, sendo cada vez mais relevantes os problemas ambientais, ocorrendo bastante casos de ofensa pública, a responsabilidade sem culpa foi transportada para o âmbito da indemnização do ambiente. A nível legislativo, a responsabilidade sem culpa teve origem na “Lei Rodoviária da Prússia” da Alemanha de 1838, que dispõe que: Há responsabilidade de indemnização quando há danos causados por pessoas e bens transportadas pela companhia ferroviária, às outras pessoas e bens por causa do transporte. As empresas que mais facilmente causam danos às pessoas, não obstante inexistir culpa dos empresários, não podem invocar a inexistência de culpa para excluir a responsabilidade de indemnização.” Com o aumento da relevância dos problemas ambientais, há cada vez mais países a aplicar o princípio da responsabilidade sem culpa na violação do direito ambiental, considerando a responsabilidade sem culpa com princípio da imputabilidade da responsabilidade na violação do direito ambiental.

75 Os requisitos constitutivos da responsabilidade civil referem-se às condições necessárias para o agente assumir a responsabilidade civil, isto é, em que situação o agente tem de assumir a responsabilidade civil.

negligência do agente constitui um dos requisitos da responsabilidade civil<sup>76</sup>. E os actos de violação causadores de danos meramente ambientais pertencem à situação de violação especial prevista no art. 477.º, n.º 2, do Código Civil “obrigação de indemnizar independentemente de culpa”<sup>77</sup>, desde que a acção do agente possua os três primeiros dos requisitos constitutivos da responsabilidade anteriormente referidos<sup>78</sup>, e no caso de inexistir causas de exclusão de responsabilidade<sup>79</sup>. Assim, pelos danos causados deverá assumir a respectiva responsabilidade, não havendo necessidade de provar e apreciar a culpa objectiva do agente, sem prejudicar a constituição da responsabilidade por violação dos direitos.

O princípio da responsabilidade sem culpa aplicável nos actos de violação dos direitos causados por danos meramente ambientais, também se distingue da presunção da culpa aplicável aos actos de violação do direito ambiental causadores de danos à integridade física ou patrimoniais. É certo que existem semelhanças entre os dois, isto é, em ambos os casos não existem ónus de prova da culpa subjectiva do agente, e “a presunção da culpa e a responsabilidade sem culpa têm de ser previstas especialmente por lei”<sup>80</sup>. Mas entre os dois existem diferenças relevantes, e no essencial consiste, na situação em que se concretiza a presunção da culpa. Em primeiro lugar, presume-se a existência de culpa subjectiva do agente, e o agente não precisa de assumir responsabilidade desde que consiga provar que não tem culpa, e tal revela que o princípio da presunção da culpa tem em conta a culpa subjectiva do agente. Enquanto que o princípio da responsabilidade sem culpa não tem a culpa como requisito constitutivo da responsabilidade de indemnizar por danos causados pela violação dos direitos, não tendo em conta a situação subjectiva do agente, e mesmo que o agente prove que não tem culpa, e que o mesmo tinha esforçado o máximo para evitar a ocorrência de danos, porém tal não constitui causa de exclusão de responsabilidade, devendo ainda assumir a

<sup>76</sup> Artigo 477.º, n.º 1, do Código Civil de Macau, estabelece que “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

<sup>77</sup> Artigo 477.º, n.º 2, do Código Civil de Macau, estabelece que “Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.”

<sup>78</sup> Tal como foi anteriormente referido, os requisitos constitutivos da responsabilidade geral abrangem cinco elementos: (1) a existência de actos de violação ambiental, incluindo ação ou omissão; (2) existência de dano; (3) existência de nexo de causalidade entre o acto de poluição ambiental e o dano; (4) existência de culpa subjectiva do agente; (5) imputabilidade.

<sup>79</sup> O estudo sobre as causas de exclusão de responsabilidade nos casos da violação do direito ambiental será feito mais adiante.

<sup>80</sup> Tong Io Cheng, “Direito das Obrigações”, in “Novos comentários legais de Macau” (Tomo I), de Liu Gao Long e Zhao Guo Qiang, Fundação Macau, 1.ª Edição de Novembro de 2005, página 237.



responsabilidade civil, salvo se verificar causas de exclusão de responsabilidade.

Tal como ficou anteriormente exposto, a responsabilidade civil geral tem a culpa como princípio essencial de imputabilidade, “existência de culpa do agente” é um requisito constitutivo necessário da responsabilidade civil por violação de direitos em geral, podendo limitar o âmbito dos actos de violação de direitos. Mas nos actos de violação de direitos causados por danos meramente ambientais vigora o princípio de inexistência de culpa, a “existência de culpa subjectiva do agente” não é requisito constitutivo da responsabilidade civil por violação do direito ambiental, bastando verificar o resultando do acto de violação do direito ambiental para haver imputabilidade<sup>81</sup>. Existem razões para a lei de Macau distinguir o princípio aplicado para os actos de violação de direitos causados por danos meramente ambientais do princípio aplicado nos actos de violação de direitos por danos causados à integridade física ou patrimónios dos outros, resultantes da poluição ambiental, excluindo o requisito de “existência de culpa subjectiva do agente” em vigor no primeiro, aplicando o princípio da imputabilidade sem culpa, atribuindo relevância legal ao primeiro. Em síntese, entendemos que são essencialmente as razões seguintes.

Primeiro, os danos ambientais e os danos patrimoniais ou os danos à integridade física são semelhantes, mas resultam de diferentes tipos de violação do direito ambiental. Relativamente aos danos causados à integridade física, ao património ou quaisquer outros direitos e interesses legais de outrem, por violação do direito ambiental, o objecto danificado muitas vezes é uma determinada pessoa ou bem, possuindo a natureza de dano de “direito privado”, tratando-se de um tipo de ofensa aos interesses privados. Porém, nos actos de violação meramente ambiental, conforme ficou acima exposto, o ambiente não só abrange o ambiente natural, mas também o ambiente humano, consistindo na base material e moral da sobrevivência e desenvolvimento do homem, e o ambiente não pode ser património privado, qualquer pessoa não pode fazê-lo seu, tratando-se de um “bem público”. Por isso, o objecto da violação do direito ambiental pode ser pessoas ou bens indeterminados de uma determinada área, a indeterminabilidade das pessoas ou bens implica que a violação do direito ambiental possua uma forte natureza social. Os danos ambientais têm como objecto um tipo de interesse público social, tal como ficou acima analisado, é o direito do homem na procura de um ambiente saudável, agradável, confortável e sereno. Não se tratando apenas de interesse particular, ele ultrapassa largamente a defesa do interesse particular

---

81 Independente do acto ser ilícito ou lícito, desde que ocorra danos, e haja nexo de causalidade entre a violação do direito ambiental e dos danos, há lugar à responsabilidade de indemnização por violação do direito ambiental.



através do direito civil, e em certo nível, ultrapassa a zona cega da protecção do direito privado, e não é errado o facto de o direito civil de Macau atribuir graus de protecção diferente para o interesse público social e para os direitos particulares.

Por outro lado, conforme ficou anteriormente exposto, a violação do direito ambiental não só refere aos danos poluidores do ambiente. Em sentido amplo, deve também abranger a destruição do ambiente natural, só assim, permite realizar a integridade do conceito da violação do direito ambiental. A defesa do direito civil sobre danos causados aos particulares resultantes da violação do direito ambiental, concretiza-se com a realização da protecção da sua integridade física e interesses patrimoniais, e a forma de defesa é essencialmente a indemnização, uma compensação económica, pelo que este tipo de defesa está essencialmente construído com base na avaliação do valor económico. Porém, o ambiente natural, como a base material da sobrevivência da sociedade humana e do desenvolvimento sustentável, está em causa. O futuro da humanidade e o seu valor para além do valor económico, abrange ainda um conteúdo mais rico – valor ambiental. O valor ambiental danificado pela violação do direito ambiental poderá ser muito superior ao valor económico criado, uma vez que, o dano causado ao sistema ecológico corresponde ao dano causado à base material do desenvolvimento sustentável do homem; e o interesse público ambiente quando é danificado, muitas vezes, é difícil de reparar, e as consequências são de enorme gravidade e de reversão impossível, e embora o dinheiro consiga compensar, a verdade é que é impossível eliminar a dor causada à natureza. E o sofrimento pelo homem dos danos causados será um destino inevitável, a destruição do meio ambiente não só prejudica os interesses da geração actual, implicando a justiça ser um sonho inatingível; mas também pode prejudicar as gerações futuras, transformando a justiça numa lenda. Pelo exposto, no direito civil de Macau, a aplicação do princípio da responsabilidade sem culpa na violação do direito ambiental, permite aumentar os custos dos poluidores na violação do direito ambiental, através do princípio da responsabilidade sem culpa, aumentando assim a força de protecção do meio ambiente. Este princípio, em certa medida, realiza o princípio do “poluidor-pagador” anunciado pela Directiva sobre a responsabilidade ambiental da União Europeia, realçando a “prevalência do ambiente” e o dever das empresas na protecção do ambiente, sendo favorável para o aumento da consciência da protecção ambiental dos poluidores, e o emprego activo de medidas preventivas eficazes, permite evitar a ocorrência de danos ambientais, e por conseguinte, protegendo o ambiente, trazendo benefício ao desenvolvimento sustentável da sociedade.

Por fim, a causa dos actos de violação do direito ambiental, isto é, as razões da violação do direito ambiental muitas vezes são actos permitidos na lei, possuindo legitimidade social. Geralmente, tratam-se de actos de produção e de vivência humana, indispensáveis à existência e desenvolvimento da sociedade

actual. Os actos de violação do direito ambiental acompanha sempre a evolução da civilização humana e o desenvolvimento económico, eles fornecem informação à criação da riqueza do homem e à sua produção, sendo um dos factores importantes para o desenvolvimento social. Alguns actos de violação do direito ambiental são produtos acessórios das actividades de exploração e produção diárias das sociedades e empresas, são consequências necessárias do desenvolvimento económico e social. O agente, em determinadas situações, poderá não ter culpa que lhe pode ser aferida a nível de responsabilidade civil, visto que às vezes, mesmo estando dentro dos critérios de emissão definidos por lei, poderá não evitar totalmente a ocorrência de danos, por exemplo, existência de danos ambientais mesmo no caso de a empresa expulsar substâncias poluidoras dentro dos critérios legais, por isso, a ilicitude do próprio acto pode não ser notória. Assim, no âmbito do ambiente, alguns actos de danificação que causem graves danos ambientais, se pelo facto de a ilicitude do acto for de difícil prova e, por isso, o facto ser reconhecido como não constitutivo de violação, tal irá contrariar o “princípio poluidor-pagador”, sendo muito desvantajoso para o equilíbrio ecológico. Por isso, é preciso avaliar os interesses. Partindo do princípio da protecção ambiental, é ainda preciso proceder contra o agente. A aplicação do princípio da responsabilidade sem culpa pode promover o emprego de medidas pelo sujeito da violação do direito ambiental, por sua iniciativa e de forma activa, para evitar a poluição do ambiente, protegendo e melhorando o ambiente natural que o homem depende para a sua sobrevivência e desenvolvimento, o que, ao mesmo tempo, é vantajoso para a protecção do direito ao ambiente dos cidadãos sobre os recursos naturais.

Não podemos desistir ou suspender o desenvolvimento económico e a evolução social, apenas para proteger o ambiente ou para evitar a ocorrência de danos ambientais, porque tal é irealista, e os danos que iriam causar à vida e ao trabalho dos homens serão maiores, sendo desvantajoso para a humanidade. Do mesmo modo, embora sabemos que a questão da poluição ambiental perante o actual nível tecnológico provavelmente seja inevitável, nós também não podemos permitir a produção de danos ambientais em prol da procura do desenvolvimento económico e da evolução social. Pelo exposto, hoje em dia, tendo em conta os limites do nível tecnológico actual, é impossível proibir totalmente a ocorrência de poluição do ambiente. Por isso, o princípio da responsabilidade sem culpa assume assim um papel de extrema importância na violação do direito ambiental. Primeiro, protege o ambiente tendo em conta a gravidade da destruição do ambiente, e segundo, para reparar os danos. Em certo sentido, é um ajustador entre o desenvolvimento social e a protecção do ambiente, e a protecção do ambiente pode ser mais ajustada. A violação do direito ambiental é um fenómeno relativamente especial e relevante de lesão de direitos e interesses sociais da

sociedade actual, os actos que causam violação do direito ambiental, muitas vezes, em certa medida, possuem legitimidade social e inevitabilidade. Por isso, para a indemnização dos danos por mera violação do direito ambiental não se tem como pressuposto a culpa do agente, aplicando o princípio da responsabilidade sem culpa. É certo que o princípio da imputabilidade com responsabilidade sem culpa não é perfeito. A aplicação deste princípio poderá acrescentar os encargos ao agente, podendo ser excessivamente grande o âmbito da indemnização por violação do direito ambiental, pelo que a limitação da capacidade indemnizatória do agente tem de ser resolvida através da socialização da responsabilidade, transferência ou repartição da responsabilidade, tal como o regime de seguro de responsabilidade.

#### (4) Responsabilidade solidária

Tal como ficou anteriormente referido, na responsabilidade por violação do direito ambiental, aplica-se a presunção de culpa e o princípio da responsabilidade sem culpa, e a violação conjunta do direito ambiental comparado com a violação singular do direito ambiental, como o sujeito envolvido é relativamente especial, os princípios da imputabilidade mantêm-se inalterados, continuando em vigor estes dois princípios. Somente relativamente à violação conjunta do direito ambiental, como o seu sujeito não é singular, mas vários, a situação da aplicação do princípio da imputabilidade será mais complexa.

Relativamente aos danos meramente ambientais, vigora o princípio da responsabilidade sem culpa. Assim, sendo vários os responsáveis pela violação do direito ambiental poderão haver três situações: todos não têm culpa, ou então todos têm culpa, ou ainda alguns responsáveis têm culpa mas outros não. De acordo com as exigências do princípio da responsabilidade sem culpa, ocorridos danos ambientais, não é avaliado se subjectivamente os responsáveis têm ou não culpa, nem é exigido que os responsáveis têm conjuntamente culpa. Desde que da acção dos responsáveis tenha resultado danos ambientais, e que a acção dos vários responsáveis estejam conjuntamente ligados, nesse caso, os vários responsáveis assumem conjuntamente a responsabilidade civil. Por isso, independentemente de haver culpa subjectiva dos responsáveis em conjunto pelos danos ambientais, nos termos do art. 490.º, n.º 1, do Código Civil de Macau: “Se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade”, isto é, tendo conjuntamente causado danos ambientais, deverão conjuntamente assumir responsabilidade solidária pela poluição ambiental e destruição do meio ambiente, só assim poderá realizar uma protecção completa do meio ambiente. Relativamente aos danos causados às pessoas, vigora a presunção da culpa, e também nos termos do art. 490.º, n.º 1, do Código Civil de Macau, tendo conjuntamente causado a poluição, deverão conjuntamente assumir a responsabilidade solidária. Sem

dúvida, que tal é vantajoso para a protecção do ofendido da violação de direitos praticado conjuntamente por vários agentes.

Na violação conjunta do direito ambiental que cause danos às pessoas, como um tipo de violação conjunta especial, a responsabilidade dos sujeitos pode ser distinguida em responsabilidade externa e responsabilidade interna. Perante o exterior, tal como ficou acima referido, os responsáveis da violação conjunta do direito ambiental devem assumir responsabilidade solidária na indemnização ao ofendido. A responsabilidade externa dos responsáveis conjuntos pela violação do direito ambiental tem as seguintes características. Primeiro, tal como ficou acima exposto, segundo o art. 490.º, n.º 1, do Código Civil de Macau, os responsáveis conjuntos pela violação do direito ambiental assumem responsabilidade solidária perante o ofendido, ou seja, a responsabilidade pela violação conjunta do direito ambiental trata-se de “obrigação solidária” referida no art. 505.º, n.º 1, do mesmo Código, e não de “obrigações divisíveis” prevista no art. 527.º. Segundo que, nos termos do art. 505.º, n.º 1, do Código Civil de Macau, cada um dos responsáveis pela violação conjunta do direito ambiental tem o dever de assumir a obrigação de prestação integral perante o ofendido<sup>82</sup>, e no caso de violação singular do direito ambiental, o agente apenas responde pelos danos por ele próprio causados. Terceiro, nos termos dos arts. 505.º, n.º 1, 512.º, n.º 1, e 511.º do Código Civil de Macau, os responsáveis conjuntos pela violação assumem responsabilidade pelos danos como um todo, o ofendido pode exigir a todos os responsáveis pela violação conjunta do direito ambiental para assumir a responsabilidade pela indemnização de todos os danos, podendo também apenas exigir um ou alguns dos responsáveis (ou devedores) para efectuar a prestação integral ou prestação parcial. Ou seja, o ofendido pode escolher livremente segundo a capacidade indemnizatória dos vários responsáveis (devedores), e os responsáveis (ou devedores) accionados não têm o direito de escolher, necessitando de assumir a responsabilidade total perante o ofendido, não podendo invocar que apenas assume responsabilidade parcial justificando que os seus actos apenas causaram parte dos danos. Quarto, nos termos do art. 490.º, n.º 1, do Código Civil de Macau, a responsabilidade solidária resultante da violação conjunta do direito ambiental consiste numa responsabilidade legal, não podendo ser excluída ou parcialmente excluída por acordo interno entre os responsáveis da violação conjunta; não podendo opor com esse acordo perante o direito do ofendido de ser indemnizado da prestação integral. Porém, tal não significa que os responsáveis da violação conjunta não possam internamente chegar a um acordo que reduza ou exclua a responsabilidade de um

82 Artigo 505.º, n.º 1, do Código Civil de Macau estabelece que “A obrigação é solidária, quando cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera, ou quando cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos eles”.

ou alguns responsáveis, somente que este tipo de acordo apenas produz efeitos internos entre os responsáveis, sendo externamente ineficaz perante o ofendido.

Diferente das relações externas da responsabilidade solidária, assumida pelos responsáveis da violação conjunta perante o exterior, nas relações internas os responsáveis continuam a assumir “obrigações divisíveis”<sup>83</sup>. Nos termos do art. 517.º, n.º 1, do Código Civil de Macau, “O devedor que satisfazer o direito do credor além da parte que lhe competir tem direito de regresso contra cada um dos condevedores, na parte que a estes compete”. Por outro lado, nos termos do art. 490.º, n.º 2, do Código Civil de Macau, “O direito de regresso entre os responsáveis existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advieram, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis”. Assim, quando um ou alguns dos responsáveis pela violação conjunta do direito ambiental assume a responsabilidade total ou que ultrapasse a quota-parte da responsabilidade que deve assumir, ele ou eles têm o direito de regresso perante os outros co-responsáveis. Embora na relação externa, assumam uma responsabilidade sem culpa perante o ofendido, mas na imputabilidade interna observam-se os princípios do grau da culpabilidade e das consequências causadas por cada responsável, e só quando não é possível apurar o grau de culpabilidade dos responsáveis, é que se presumem iguais as culpas dos mesmos. Podemos assim dizer que, a responsabilidade interna entre os responsáveis da violação conjunta, no fundo, continua a ser uma obrigação divisível.

## VI. Conclusão

O texto acima referido corresponde a uma apresentação sintetizada do regime da responsabilidade civil por violação do direito ambiental em Macau, e não podemos negar que ele assume um efeito extremamente importante no âmbito da violação do direito ambiental, nele encontramos conteúdo realizador das ideias avançadas e modernas realizadoras na legislação sobre a protecção do ambiente, tais como a acção sobre os interesses ambientais, o regime de reparação dos danos ambientais. Porém, no regime da responsabilidade civil por violação do direito ambiental existe ainda uma grande margem de melhoramento, carecendo de estudo e aperfeiçoamento contínuo durante a sua aplicação. A Lei de Bases do Ambiente de Macau consiste na legislação central no âmbito da protecção ambiental, tendo sido promulgado no ano 1991, mas nunca foi revisto durante

---

<sup>83</sup> Na verdade, o conteúdo do presente parágrafo não só se aplica aos danos causados às pessoas por poluição ambiental, mas também se aplica aos danos meramente relativos com o ambiente. Artigo 527.º do Código Civil de Macau (Obrigações divisíveis), estabelece que “São iguais as partes que têm na obrigação divisível os vários credores ou devedores, se outra proporção não resultar da lei ou do negócio jurídico...”

vários anos. O atraso na legislação ambiental influencia directamente a função da responsabilidade civil por violação do direito ambiental, sendo desvantajoso para a defesa do ofendido e para o aumento da protecção ambiental, daí que, os deputados Ho Ion Sang e Angela Leung propuseram ao Governo a revisão urgente da Lei de Bases do Ambiente, promulgando uma legislação ambiental correspondente ao desenvolvimento social, reduzindo a influência da poluição ambiental para os cidadãos<sup>84</sup>. Na verdade não só a Lei de Bases do Ambiente merece revisão. Um eficaz regime de responsabilidade civil por violação do direito ambiental é um meio importante para a realização do direito ao ambiente dos cidadãos, sendo certo que ainda é preciso muito trabalho de aperfeiçoamento de forma contínua, provavelmente infinita.

Tal como foi acima analisado, parte do conteúdo do direito do ambiente encontra-se consagrada na legislação de Macau, estipulando o regime acção para os interesses ambientais. Mas a legislação actual de Macau ainda não prevê expressamente um conceito do direito ao ambiente; sobre o estatuto deste direito não há reconhecimento expresso. Não podemos negar que, com o desenvolvimento contínuo e o aperfeiçoamento da teoria do direito civil tradicional, entre o direito patrimonial e o direito à personalidade também passou a haver compatibilidade. Porém, ainda não abrange o conteúdo do direito ao ambiente, embora possa ser utilizado para evitar e defender danos patrimoniais ou pessoais resultantes da poluição ambiental. De qualquer modo, não consegue abranger a protecção contra os “danos causados ao próprio ambiente”, que têm uma natureza diferente. Se continuarmos fazer depender o direito ao ambiente, de um novo tipo de direito que entrou na visão legal, às disposições legais sobre direitos já existentes, como o direito patrimonial ou direito de personalidade do direito civil, é impossível suportar ou satisfazer a característica especial de procura do valor de protecção do direito ao ambiente. O direito ao ambiente, existindo como um direito insubstituível, primeiro, deve constituir-se num direito fundamental dos cidadãos, reconhecido na Lei Básica da RAEM. António Simões Redinha e outros juristas sempre trabalharam sobre a relevância do direito ambiental no direito penal. Assim, no âmbito da responsabilidade civil, entendemos que há necessidade de afirmar o estatuto do direito ambiental, devendo considerar a violação do direito ambiental como um objecto, devendo reconhecer ao direito ambiental o estatuto de direito civil que lhe é devido, realçando a necessidade de autonomia do direito ambiental. Por outro lado, a acção civil pública ambiental realizou o princípio da participação pública, e por detrás deste princípio tão importante não está vazio, a sua base sólida, ou por outras palavras, o direito de acção na acção

---

84 Vide nota 3. Vide também: Jornal Va Kio, Angela Leung insta a revisão da Lei de Bases do Ambiente, 23 de Janeiro de 2011, domingo.

civil pública ambiental tem como origem o direito ambiental, direito de natureza pública. Olhando para o processo da acção do direito ambiental, podemos também descobrir que a lei, na verdade, já atribuíu o direito ambiental aos cidadãos, pessoas colectivas ou governo. E o direito ambiental dos cidadãos como um tipo de direito ambiental é um direito ambiental mais básico. A nível legislativo, foi atribuído o direito de acção pública do ambiente. Porém, não está reconhecido a base deste direito de acção que é o direito ambiental, ou pelo menos, podemos dizer que o conceito é ambíguo, causando insuficiências na protecção do direito ambiental. Se no Código Civil de Macau, na Lei de Bases do Ambiente, ou na legislação especial sobre a protecção do ambiente, regular expressamente o direito ao ambiente, reconhecendo-o no direito susbtantivo, a nível do regime jurídico no âmbito da violação do direito ambiental permitirá, sem dúvida, uma maior protecção do direito ambiental, que sempre existiu desde a humanidade. Assim, quando o direito ambiental como um direito fundamental do cidadão é lesado, poderá obter protecção suficiente, evitando o possível de ofender o direito ambiental. Tal não só tem vantagem para aliviar a pressão ambiental e a protecção ambiental que Macau actualmente enfrenta, como também é vantajoso, a nível de direito civil, para a protecção do meio de sobrevivência dos cidadãos e das suas gerações futuras, fornecendo um sistema protector ao desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, importa referir que, o direito ambiental e o respectivo regime no direito civil, especialmente o regime da relação de vizinhança poderá haver concurso. A relação de vizinhança consiste numa limitação ou ampliação no exercício do seu direito do proprietário ou utilizador do imóvel. Na prática, o regime da relação de vizinhança é um dos modos para a defesa do direito ambiental. Nos casos em que o direito ambiental é violado, podem ser resolvidos através do princípio da proibição do abuso de direito na relação de vizinhança existente nos Direitos Reais, revelando tal que os direitos reais assumem também uma grande importância na protecção do ambiente. Nos direitos reais de Macau, relativamente ao direito ambiental na relação de vizinhança, podemos ver essencialmente o disposto no art. 1266.<sup>º</sup> do Código Civil de Macau (art. 1346.<sup>º</sup> do Código Civil Português) emissão de fumo, produção de ruídos e factos semelhantes: “O proprietário de um imóvel pode opor-se à emissão de fumo, fuligem, vapores, cheiros, calor ou ruídos, bem como à provenientes de prédio alheio, sempre que tais factos importem para o uso do imóvel um prejuízo que exceda os limites da tolerância que deve existir entre vizinhos; deve atender-se, nomeadamente, aos usos e à situação e natureza dos imóveis”. Trata-se de uma limitação ambiental no exercício dos direitos reais perante perigos ambientais, constituindo a protecção ambiental como base ou pressuposto do gozo do direito de propriedade ou outros direitos reais menores, concretizando o dever da protecção ambiental nos direitos

reais, considerando-o como limite de apreciação da existência ou não de abuso dos direitos civis, exigindo ao proprietário ou o usufrutuário do imóvel, no gozo dos seus direitos, que não podem prejudicar os direitos e interesses dos outros. Tendo em conta que é inevitável haver perturbação entre os imóveis vizinhos durante a sua utilização, os Direitos Reais relativamente à relação de vizinhança dispõe que, se um vizinho causar ao outro prejuízo que excede os limites da tolerância, o causador deve assumir a responsabilidade civil de forma a proteger o uso do imóvel vizinho. A introdução e a regulamentação dos conflitos entre os imóveis vizinhos resultantes da poluição ambiental ou dos danos ambientais nas relações de vizinhança é uma revelação importante da inclusão do direito ambiental do proprietário do imóvel no instituto dos Direitos Reais, realizando a conjugação entre as relações de vizinhança e o direito ambiental.

Sobre a constituição do direito ambiental, poderá algumas pessoas suscitar questões, achando que o direito real é um direito potestativo ou direito absoluto, e quando o direito é violado, poderá perfeitamente defender-se fazendo uso das relações de vizinhança, e que, por isso, não é necessário proteger os direitos e interesses ambientais do proprietário do imóvel através da constituição do direito ambiental, que consiste num novo tipo de direito. Mas entendemos que, o direito ambiental, como um direito civil inviolável e autónomo no direito privado, é o centro e a base da acção ambiental. O objectivo da constituição do direito ambiental é a protecção ambiental, e a afirmação do direito ambiental é favorável à sua concretização e fortalecimento do seu estatuto no regime das relações de vizinhança nos direitos reais, reforçando a protecção de direito privado relativamente aos direitos ambientais dos cidadãos, assim a sua constituição é de enorme necessidade. O direito ambiental e o regime das relações de vizinhança (ou direito de vizinhança) estão ligados mas são também distintos. Primeiro, entre a relação de vizinhança e o direito ambiental existe, por natureza, ligação. A relação de vizinhança tem como missão a protecção do direito ambiental dos vizinhos. Uma vez que os titulares do direito de vizinhança gozam também o direito de ter um bom ambiente, é inegável que existe a possibilidade de haver poluição ou dano ambiental produzido pelos imóveis vizinhos, e portanto, o ponto de intercepção entre os dois é o direito ambiental da vizinhança. O regime da relação de vizinhança é uma das formas de defesa do direito ambiental quando este é violado, ou seja, é um meio de direito privado eficaz para a protecção do direito ambiental civil. Os problemas ambientais são em certa medida resolvidos através do regime da relação de vizinhança. Tal como ficou acima referido, os danos ambientais causados por actos dos vizinhos podem ser tratados pelo princípio da proibição do abuso de direito existente no regime da relação de vizinhança. Se uma das partes da relação da vizinhança, no uso do imóvel, por causa dos direitos e interesses ambientais, constituir actos de abuso dos seus direitos, violando os direitos do outro vizinho, é

considerado como acto violador da protecção ambiental da relação de vizinhança, e a outra parte tem o direito de pedir indemnização dos danos resultantes da poluição à outra parte, a fim de defender os direitos e interesses do vizinho. As disposições relativas à relação de vizinhança nos Direitos Reais forneceram uma base para o direito de petição na defesa contra a violação do direito ambiental, sendo ainda um caminho importante para a defesa do direito ambiental dos cidadãos, e objectivamente favorável à promoção e evolução da protecção ambiental. Porém, as diferenças entre ambos são óbvias. Primeiro, como direitos e interesses legais do proprietário, o direito ambiental de vizinhança é um tipo de relação de vizinhança, é uma designação global de uma série de direitos da relação de vizinhança com conteúdo de direitos e interesses ambientais. Segundo, isto é, outra diferença entre a relação de vizinhança e o direito ambiental, revela essencialmente no facto de os dois ocorrerem em áreas distintas, implicando sujeitos activos diferentes. Indubitavelmente, a relação de vizinhança tem um efeito importante no ajustamento da relação jurídica de violação do direito ambiental entre os vizinhos, e ao mesmo tempo, embora como refere José Gonçalves Marques, os imóveis geralmente não são limitados pela vizinhança<sup>85</sup>. Porém, não podemos negar que, qual seja a amplitude da delimitação do “prédio vizinho”, a relação de vizinhança, no contexto de direitos, continua a significar direitos e deveres entre determinados sujeitos constituídos com base na vizinhança geográfica dos imóveis, são direitos e deveres civis relacionados com os direitos patrimoniais. É uma relação que existe baseada no imóvel, ainda com base no direito de vizinhança. Assim, a área de ajustamento na protecção da vizinhança do direito ambiental é limitada ou então deve satisfazer certas condições. O direito ambiental da vizinhança continua a fazer parte de todo o direito ambiental. O dano ambiental em termos de espaço é extensivo, o regime da relação de vizinhança não consegue abranger ou suportar tudo, existindo ainda áreas que não ele não consegue penetrar. Na relação de vizinhança dentro uma determinada área ou espaço originada por necessidade objectiva da protecção ambiental, o proprietário é o sujeito da poluição ambiental ou do dano ambiental. Mas perante o ambiente público, a relação de vizinhança no ajustamento da relação jurídica na violação do direito ambiental não consegue prestar apoio. E a acção para a defesa do ambiente não só protege os direitos e interesses legais e civis do cidadão singular, mas também serve para proteger os direitos e interesses ambientais comuns dos cidadãos. Na prática, quando os direitos e interesses legais do proprietário são lesados, ele pode resolver através de duas formas. A primeira consiste em intentar uma acção de responsabilidade civil geral (violação de direitos) com fundamento de destruição da relação de

85 José Gonçalves Marques, *Direitos Reais*, traduzido por Tong Io Cheng, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, versão actualizada da edição de 2009 (1.ª edição em 1997, edição revista em 2000, página 219).

vizinhança, isto é, cada ofendido pode intentar uma acção civil com fundamento de lesão dos direitos e deveres ambientais de vizinhança, nos termos do art. 1266.<sup>º</sup> e 477.<sup>º</sup> do Código Civil de Macau; a segunda, consiste na acção para a defesa do ambiente nos termos do art. 59.<sup>º</sup> do Código de Processo Civil de Macau, isto é, todos os ofendidos podem propor uma acção civil com fundamento de ter lesado o direito ambiental. Quando há conjugação entre os regimes do direito ambiental e do direito de vizinhança, o titular do direito pode escolher a forma que achar mais favorável para a sua defesa.

Por outro lado, em Macau não existem tribunais ou juízos especializados para a protecção ambiental, não existindo tratamento autónomo para as acções civis ambientais públicas, e são tratados nos tribunais comuns. Com o aumento da consciência de protecção ambiental, estão aumentando cada vez mais as acções para a defesa de direitos e interesses ambientais particulares ou para a defesa dos direitos ambientais públicos. E tendo em conta a especificidade técnica das acções sobre o ambiente e os meios judiciais para a proposição das acções sobre o ambiente, sugerimos a instituição de órgãos judiciais para julgamento das questões ambientais, ou seja, tribunal especializado para o ambiente ou juízo especializado para o ambiente dentro dos tribunais, tratando a acção pública ambiental e os casos de violação dos direitos ambientais de vizinhança.

Por fim, a lei sobre a indemnização por violação do direito ambiental em Macau não tem apenas em conta a defesa dos danos patrimoniais, danos à integridade física, danos ao direito ambiental, bem como outros danos não patrimoniais causados pelos danos ambientais. Na verdade, o regime da indemnização por danos ambientais abrange também o desenho do regime de integração dos danos ecológicos, a estipulação de indemnização por destruição do ambiente merece uma afirmação absoluta. Porém, lamentavelmente, em Macau não foi criada legislação complementar sobre os valores indemnizatórios no ambiente nos termos do art. 30.<sup>º</sup>, n.º 2, da Lei de Bases do Ambiente, esperando que a legislação complementar seja publicada em breve.

Concluindo, através do reconhecimento e aperfeiçoamento de uma série de regimes, o regime da responsabilidade civil por violação do direito ambiental em Macau está mais maduro e rico, fornecendo protecção legal firme para o desenvolvimento sustentável da economia de Macau. Tal não só é favorável à protecção ambiental, mas também à protecção do direito de sobrevivência dos cidadãos e das suas gerações a nível jurídico-civil.